



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2015

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 27 de fevereiro de 2015

- número 2/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	23
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	38
Jurisprudência de Direito Penal	52
Jurisprudência de Direito Previdenciário	69
Jurisprudência de Direito Processual Civil	82
Jurisprudência de Direito Processual Penal	99
Jurisprudência de Direito Tributário	112
Índice Sistemático	129

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CADE-INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CARTEL-
CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-MEDIDA PREVISTA NA
LEI N. 12.529/2011-LEI ANTITRUSTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADE. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CARTEL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA PREVISTA NA LEI N. 12.529/2011 - LEI ANTITRUSTE.

- Necessidade de aprofundamento das provas coletadas no inquérito administrativo, com o exame de documentos e equipamentos em poder dos investigados.

- Denúncia acompanhada de diversos documentos e pesquisa na internet, por parte do CADE.

- Manutenção do sigilo dos documentos considerados confidenciais pelo CADE.

- A extração de cópias do material apreendido não prejudica as partes, pois o seu uso na investigação poderá ser contraditado e, caso haja insucesso do CADE na ação de busca e apreensão, a sua utilização como prova em processo administrativo restará prejudicada e poderá, ainda, ser impedida por decisão judicial.

- Confirmação da antecipação da tutela recursal.

- Esgotamento dos efeitos da medida.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.525-PE

(Processo nº 0003325-79.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL-EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO-MULTA CONVENCIONAL, PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS-APLICAÇÃO DO CDC-NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL-CONSIGNAÇÃO DA DÍVIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. MULTA CONVENCIONAL, PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CONSIGNAÇÃO DA DÍVIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Trata-se de apelação de sentença (fls. 40/46) que, em sede embargos à execução, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, *“determinando que a CCPM/embargada exclua, dos cálculos apresentados neste feito, os valores cobrados a título de despesas judiciais, multa convencional de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da abusividade do parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato objeto do presente feito”*. O douto sentenciante indeferiu *“o pedido de autorização judicial para debitar o valor de 10% (dez por cento) da pensão da embargante, uma vez que deve a embargada obter o pagamento da dívida em questão através de ação judicial (...)”*.

- A mais alta Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Quanto ao pedido de autorização judicial formulado pela parte embargada para obtenção de novo desconto em folha de pagamento da embargante, percebe-se que deve a CCPM obter o pagamento da dívida em questão através de ação judicial, medida que inclusive já foi adotada através do ajuizamento da Ação de Execução de nº 0003785-62.2010.4.05.8400”.

- (...) “Por fim, com relação à insurgência quanto à cláusula contratual que impõe, no caso de ser necessária medida judicial para a execução do contrato, a incidência de honorários advocatícios e multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante de todo o débito, percebe-se que, de fato, há evidente ilegalidade quanto a esse aspecto, na medida em que estabelece, no caso de cobrança judicial da dívida, a incidência de pena convencional de 10% (dez por cento) do débito e de honorários advocatícios, sendo tal previsão abusiva, já que acarreta um desequilíbrio injustificado entre os contratantes, obrigando o devedor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o credor, o que gera uma vantagem unilateral apenas para uma das partes”.

- (...) “Importa sobrelevar, todavia, que a solução escolhida pelo legislador para o restabelecimento do equilíbrio contratual, quando há cláusulas consideradas abusivas, é a nulidade absoluta destas, e, estando caracterizado no presente feito que houve evidente atribuição onerosa ao consumidor, limitando direitos deste ao mesmo tempo em que exonerou da mesma obrigação o fornecedor do produto ou serviço, não há como conferir qualquer efeito jurídico à cláusula vergastada, que deve ser extirpada do contrato firmado entre as partes, declarando-se a sua nulidade. (...)”.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.119-RN

(Processo nº 0004867-26.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE-EX-GESTOR-APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES
POLÍTICOS-EXECUÇÃO IRREGULAR DE OBRA-COMPROVAÇÃO-AJUSTE NAS PENAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-GESTOR. APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. EXECUÇÃO IRREGULAR DE OBRA. COMPROVAÇÃO. AJUSTE NAS PENAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Narrou a inicial que o réu, ex-gestor do Município de Mulungu/CE, firmou acordo com a União para o repasse de R\$ 418.925,00 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais) visando à construção de 40 (quarenta) casas populares, obra que deveria ser executada no prazo de 6 (seis) meses, a partir da celebração do contrato (12/05/2008). Contudo, consta que, até a data da propositura da ação (23/02/2012), apenas 18,27% da obra teriam sido concluídos, o que deu ensejo à Tomada de Contas Especial e à deflagração do presente processo.

- O Plenário desta Casa já se manifestou diversas vezes no sentido de admitir a imputação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92) dos que, em seara penal, já respondam nos termos do Decreto-Lei 201-67 – preliminar que se rejeita, com ressalva da convicção da própria Relatoria.

- Descabida a alegação de que a ação civil pública não seria meio processual adequado para tutelar os preceitos da Lei nº 8.429/92. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o uso da ação civil pelo Ministério Público como meio para obter a condenação por improbidade administrativa, sem embargo de, para o cidadão, remanescer viável o manejo de ação popular em defesa do patrimônio público lesado – preliminar igualmente rejeitada.

- No relatório da Tomada de Contas Especial (fls. 983/986) consta que, do valor total do repasse, apenas pouco mais de 74 mil reais teriam sido desbloqueados para pagamento dos serviços/obras realizados. Também restou consignada a execução parcial do objeto do contrato (18,27% do total). O relatório concluiu, então, pela necessidade de devolução dos recursos utilizados nas obras, que não teriam apresentado sequer “funcionalidade”.

- Não restam dúvidas acerca do descumprimento do acordo celebrado. Além de executado em percentual baixo, foram constatadas nas casas construídas diversas irregularidades, dentre elas (fl. 763): *“combogó tipo veneziano (no orçamento) quando deveria ser tipo antichuva (nas especificações); janelas com peitoris feitos na alvenaria (sem calhas, drenos e pingador) e sem indicação nas especificações (quando deveriam ser pré-moldados); ausência de cinta superior nas alvenarias e contravergas nas janelas; ausência de barra lisa nas áreas molhadas (previsto nas especificações); fossa e sumidouro fora de especificações; calçadas de contorno sem ripamento e sofrendo erosões; esquadrias (portas e janelas) fora de especificações, com folgas, empenos, remendos e qualidade inadequada; piso das casas com ondulações (casas 10 a 13); instalações elétricas e sanitárias incompletas”*.

- Em que pesem as dificuldades que o réu narrou ter enfrentado com relação às obras, porque deflagradas ainda no início de seu mandato, nada justifica a atualidade dos vícios de obra indicados na imputação, dado o lapso temporal transcorrido desde quando verificados. Evidente, *in casu*, a lesão ao erário causada pela execução de obras em desacordo com as especificações, resultando na aplicação irregular das verbas recebidas, pelo que incorre, o responsável, nas penas do art. 10 da LIA.

- Importante ressaltar que, para tipificação da conduta no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é desnecessária a demonstração do dolo ou má-fé, bastando a culpa pelo não acompanhamento da execução do contrato. Precedente do STJ.

- Considerando que houve, de algum modo, a execução de parte da obra, que não se cuida de apropriação dos valores ou mesmo de desvio em favor de terceiros, é de se retirar a punição referente à suspensão dos direitos políticos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (estabelecida para casos análogos ao presente), mantendo as penas de multa (R\$ 20.000,00) e de ressarcimento ao Erário (a ser quantificada em liquidação, descontando-se, do montante gasto, aquele aplicado de maneira regular na execução da obra).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 561.729-CE

(Processo nº 0002488-76.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PLANO DE SAÚDE-FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-FUSEX-
TRATAMENTO MÉDICO, CIRURGIA E INTERNAÇÃO EM OR-
GANIZAÇÃO DE SAÚDE ESTRANHA ÀS FORÇAS ARMADAS-
HOSPITAL NÃO CONVENIADO-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE
REFERIDOS PROCEDIMENTOS NÃO PODERIAM TER SE
DADO EM HOSPITAL CREDENCIADO-RESSARCIMENTO QUE
SE FAZ INDEVIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. TRATAMENTO MÉDICO, CIRURGIA E INTERNAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE ESTRANHA ÀS FORÇAS ARMADAS. HOSPITAL NÃO CONVENIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE REFERIDOS PROCEDIMENTOS NÃO PODERIAM TER SE DADO EM HOSPITAL CREDENCIADO. RESSARCIMENTO QUE SE FAZ INDEVIDO.

- Apelações contra sentença que i) julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de 80% do valor de R\$ 34.090,67, a título de ressarcimento de despesas com tratamento médico, cirurgia e internação hospitalar; e ii) negou o pleito de indenização por danos morais.

- Sentença que se apoia na tese de que i) a afirmação do autor de que nas duas unidades disponibilizadas (Hospital Antônio Prudente e Hospital São Raimundo) o agendamento de exame cardiológico demandaria várias semanas restou incontroversa, uma vez que tal alegação não foi contraditada pela União; ii) a cirurgia realizada no autor foi decorrente de caso de urgência (insuficiência coronariana), embora o procedimento cirúrgico não tenha se realizado de forma imediata (houve o lapso de 3 dias entre o internamento e a cirurgia); e iii) a parte autora não logrou êxito em demonstrar que decorreu um dano (moral) pela atuação/omissão da Administração Pública.

- Apresenta-se possível a assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade em organizações de saúde estranhas

às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, desde que seja autorizada pela autoridade responsável, salvo em casos de internamentos de emergências, onde não há autorização prévia, os quais poderão ser ratificados pela autoridade, desde que comprovada a urgência (art. 7º, I e II, § 1º, do Decreto 92.515/86).

- De início, a ausência de contradita da União acerca da afirmação do autor de que “nas duas unidades disponibilizadas (Hospital Antônio Prudente e Hospital São Raimundo) o agendamento do exame demandaria várias semanas” não torna incontroversa a questão, já que o ônus da impugnação específica não é imputável à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público e a inadmissibilidade da confissão.

- A parte autora não faz jus ao ressarcimento de despesas com tratamento médico, cirurgia e internação hospitalar, porquanto não se desincumbiu de seu ônus de provar que: i) tentou marcar e que não tinha data próxima para a realização da cineangiocoronariografia (cateterismo cardíaco) nos hospitais conveniados (Hospital Antônio Prudente e Hospital São Raimundo), revelando, na verdade, indícios de que, ante a necessidade de realizar o cateterismo, optou por se consultar com seu médico particular, que o encaminhou para a realização do exame no Hospital Monte Klinikum; ii) a impossibilidade de atendimento pelos sistemas das Forças Armadas, sendo certo que o mesmo deu entrada no Hospital Monte Klinikum deambulando, assintomático e, conforme relatório das evoluções/anotações, foi internado consciente, orientado e sem queixas, revelando a ausência de óbices a eventual remoção.

- Ademais, a prova produzida autoriza concluir que a cirurgia foi realizada no Hospital Monte Klinikum por opção do autor e de seu médico particular, posto que este afirmou em depoimento que não operaria e nem deixaria que paciente seu fizesse qualquer procedimento cirúrgico cardíaco nos Hospitais São Raimundo e Antônio Prudente, conforme depoimento testemunhal.

- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.

Apelação / Reexame Necessário nº 20.825-CE

(Processo nº 0007343-69.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
REGISTRO DE MARCA-CONCESSÃO DE EXCLUSIVIDADE DE
USO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS-IMPOSSIBILIDADE-
NOME GENÉRICO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. CONCESSÃO DE EXCLUSIVIDADE DE USO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NOME GENÉRICO.

- A Lei nº 9.279/96 dispõe, no art. 124, inciso VI, que não são registráveis como marca: “sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva”.

- Hipótese na qual o INPI concedeu o registro da marca “Beijupirá” sem exclusividade de uso dos elementos nominativos entendendo tratar-se de nome genérico atribuído a um peixe, o que, portanto, inviabiliza a propriedade total da marca por parte da empresa, a qual faz parte do ramo dos restaurantes.

- A concessão da propriedade da marca deve ser feita analisando as peculiaridades do caso concreto. *In casu*, tratando-se de um restaurante, que comercializa o peixe beijupirá, a concessão do registro com exclusividade de uso do elemento nominativo poderia afetar a concorrência com as demais empresas do ramo que também desejassem comercializar o peixe.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 0804923-98.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO NOVO RECIFE-ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO NOVO RECIFE. ILEGITIMIDADE DA DPU.

- A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, o MUNICÍPIO DO RECIFE e a empresa NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS LTDA., indeferiu o seu ingresso no feito como litisconsorte ativo.

- A Lei 11.448/07, que alterou o artigo 5º da Lei nº 7.374/85, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para promover ação civil pública, desde que a ação tenha por objetivo defender os direitos e interesses dos hipossuficientes.

- No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de interesse que venha a beneficiar pessoas hipossuficientes, ou se tratar de defesa de direito individual ou homogêneo capaz de caracterizar a legitimidade da DPU para figurar na lide, na condição de litisconsorte ativo.

- Verifica-se, na hipótese, que o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação, que tem como objetivo a defesa e proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que venha beneficiar toda a coletividade e não apenas os hipossuficientes, nos termos do artigo 129, III, da CF/88.

-Agravado improvido.

Agravado de Instrumento nº 139.874-PE

(Processo nº 0008449-77.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PORTADOR DE HIV-
FALECIMENTO-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-NÃO CABI-
MENTO-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PORTADOR DE HIV. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DE FORMA ADEQUADA.

- A parte autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter indenização pelos danos morais sofridos em virtude de falhas no atendimento médico de seu filho no Hospital Universitário Walter Cantídio - HUWC, o que teria causado uma piora no quadro clínico do paciente, levando-o a óbito.

- Inexistência de cerceamento de defesa. O juiz não está obrigado a deferir todo tipo de prova, posto que decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos.

- Ademais, a parte autora deixou precluir o pedido de realização de prova pericial ao não ter impugnado o encerramento da instrução, não podendo, assim, reavivar o ponto em sede de apelação.

- Diante do conjunto probatório acostado, percebe-se que o serviço prestado pela unidade hospitalar no período de 11/08/2006 a 25/08/2006 foi adequado e compatível com o estado de saúde em que se encontrava o paciente, o qual somente teve alta quando apresentou melhoras em seu quadro clínico. No que se refere ao atendimento no dia 01/09/2006, depreende-se do depoimento prestado pelo médico responsável que a parte autora o procurou no corredor do hospital, informando que seu filho apresentava dor abdominal e azia, não mencionando qualquer sintoma que pudesse sugerir infecção do sistema nervoso central, tendo o médico receitado medicamen-

tos para aliviar os sintomas descritos e informou da necessidade de internamento de seu filho em hospital especializado em atendimento de doentes acometidos pelo vírus HIV, o que de fato veio a ocorrer.

- Não há nada nos autos, portanto, que ateste que o filho da parte autora teria piorado do seu estado de saúde e, em consequência, falecido, em decorrência de não ter sido internado no HUWC naquele dia, principalmente por se tratar de portador do vírus HIV, fato que por si só é passível de agravar qualquer quadro clínico subitamente, haja vista a existência de debilidades próprias dessa enfermidade, as quais aumentam sobremaneira a probabilidade de complicações de saúde.

- Outrossim, o fato de ter decorrido um lapso temporal relativamente longo para a medicina, de 10 (dez) dias, entre a data de entrada do paciente no Hospital São José e a data do óbito, reforça a tese de inexistência de nexos causal entre a conduta do HUWC e o dano alegado, não se podendo atribuir a responsabilidade pela morte do filho da apelante à parte ré.

- Afastado, assim, o vínculo causal entre o dano (morte) e a conduta imputada, é de rigor a manutenção da sentença, com o improvimento da demanda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.689-CE

(Processo nº 0009213-18.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEGRADAÇÃO DE ÁREA PARA CARCINI-
CULTURA-APRESENTAÇÃO DE PRAD - PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO-SÓCIO DE EMPRESA EXTINTA**

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA PARA CARCINICULTURA. APRESENTAÇÃO DE PRAD - PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÓCIO DE EMPRESA EXTINTA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- A Ação Civil Pública nº 0008088-79.2006.4.05.8200 condenou os ex-sócios das empresas extintas denominadas BALEIA MAGIK PARK EMPREENDIMENTOS LTDA. e BALEIA PARK CAMARÃO LTDA. a apresentarem um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo de 30 dias, com cronograma de execução em 60 dias após a aprovação pelo IBAMA, autor da demanda. Uma área de preservação foi danificada para fins de exploração da carcinicultura, empreendimento paralisado desde 2006.

- A lide não exige mais produção de prova pericial ou testemunhal, pois está devidamente amparada no processo administrativo do IBAMA em termos probatórios. Ademais, o pedido ventilado pelos réus é genérico, sem apontar concretamente qual a utilidade daquelas que se almeja produzir em juízo. Nessa moldura, impõe-se ao magistrado o dever de rejeitar qualquer pretensão que retarde o processamento da ação, sem grau de razoabilidade, em reverência ao princípio da tutela jurisdicional célere.

- No Direito Ambiental, está consagrada a responsabilidade solidária de sanar o dano, não podendo aquele que o gerou se esquivar pelo suposto fato de ter transferido a propriedade.

- Independentemente de um restabelecimento eventual do projeto de carcinicultura pela empresa JAR CONSTRUÇÕES LTDA., nova proprietária da área, os sócios das empresas extintas, como agentes poluidores e réus, com base na desconsideração da personalidade jurídica delas, têm a obrigação de apresentar o PRAD para o restabelecimento do *status quo ante*. Isso não se confunde de forma alguma com a atividade em si que venha a ser exercida no futuro, ainda que autorizada pelo IBAMA.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 559.695-PB

(Processo nº 2006.82.00.008088-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ASSUNÇÃO DE CARGO TEMPO-
RÁRIO-CLASSIFICAÇÃO DO EMBARGANTE EM 1º LUGAR-
ALEGADA PRETERIÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURA-
ÇÃO**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA PRETERIÇÃO PARA ASSUMIR CARGO TEMPORÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Caso em que se cuidava de uma contratação temporária de 24 meses, e à época a Administração apurou internamente que o embargante não preenchia os requisitos necessários à contratação, uma vez manter um vínculo de Guarda Municipal e outro de Professor de Educação Básica em escola estadual, totalizando 60 horas.

- Não há notícias de que tal não tenha ocorrido, nem que em algum momento tenha o embargante sofrido vexame à sua honra ou dignidade que justificasse uma reparação por dano moral, pois podendo ter acesso à informação a qualquer momento junto ao ente público acerca de sua desclassificação, o dissabor de não ter sido convocado para exercer a opção ao cargo não repercute na sua esfera moral, mas simplesmente patrimonial.

- Não provimento aos embargos infringentes.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0802707-92.2013.
4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)**

(Julgado em 21 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONVÊNIO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E
PREFEITURA PARA EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A SERVIDORES
MUNICIPAIS COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO-
OBRIGAÇÃO DE FAZER-INADIMPLEMENTO DO CONTRATO
POR AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO-RES-
PONSABILIDADE CONTRATUAL PELO ADIMPLEMENTO POR
PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PREFEITURA PARA EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A SERVIDORES MUNICIPAIS, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

- Inadimplemento do contrato por ausência de repasse do valor descontado.

- Responsabilidade contratual pelo adimplemento por parte dos beneficiários do empréstimo.

- Provada a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

- Apelo da CEF provido.

- Recurso adesivo do particular prejudicado.

Apelação Cível nº 576.867-CE

(Processo nº 0016101-66.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
IMÓVEL COM REGISTRO EM DUPLICIDADE-DANOS MATERIAIS
E MORAIS RECONHECIDOS-PROCEDÊNCIA DA DEMANDA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL COM REGISTRO EM DUPLICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS RECONHECIDOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- Não há evicção no caso presente, porquanto consiste essa na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em razão de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição. Rejeitado o óbice da impossibilidade jurídica do pedido.

- No caso presente, o autor viu-se privado do imóvel em que residia não por uma causa (vício) anterior ao contrato aquisitivo, ele adquiriu imóvel sem qualquer vício, o que aconteceu de fato foi uma negligência contemporânea à celebração e formalização do contrato, inclusive do registro de imóvel, qual seja a errônea menção ao objeto do contrato.

- A jurisprudência prevalente do STJ e desta egrégia Corte Federal sufragam o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em demandas relativas a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Preliminar de Ilegitimidade passiva formulada pela CEF que se rejeita.

- Realmente, o tabelionato não tem personalidade jurídica, sendo a responsabilidade civil atribuída pessoalmente ao titular da serventia, significando dizer, no caso, em espécie de dano decorrente da má prestação dos serviços notariais, inegável que o responsável é a pessoa física do titular da serventia. Preliminar rejeitada.

- As titulares do domínio da gleba onde construído o apartamento objeto da lide são partes legítimas para compor a relação processual, restando a ser apurado na apreciação do mérito da demanda qual delas participara da venda do bem, contribuindo com o fato gerador do prejuízo suportado pelo autor da demanda. Preliminares rejeitadas.

- A parte autora pleiteou indenização pela injusta perda do imóvel e nesses termos foi apreciada a demanda pelo juízo de primeira instância. Preliminar de nulidade da sentença que é rejeitada.

- O processo se encontrava e se encontra maduro para julgamento de mérito. Preliminar de cerceamento de defesa que também é inacolhida.

- Contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - PES/PCR redigido e formalizado pela construtora, financiamento disciplinado pelo SFH formalizado pela CEF e atos jurídicos devidamente averbados no registro de imóveis da circunscrição da situação do bem.

- Objeto do contrato com apartamento diverso do efetivamente adquirido pelo autor, com agravante que a mencionada unidade já tinha sido vendida a terceiros e nenhuma das entidades constatou o equívoco, mesmo sendo possuidoras de vasta experiência na consecução de negócios desse jaez.

- Responsabilidade objetiva constatada, com espeque no artigo 14 do CDC da CEF e da CONSTRUTORA.

- Responsabilidade objetiva do cartório evidenciada nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94.

- Não há responsabilidade da titular do domínio do imóvel onde construído o apartamento, porquanto não participara de nenhum dos negócios jurídicos que redundaram no prejuízo causado ao autor da demanda.

- Dano moral, material, valor dos aluguéis pagos por força da desocupação do imóvel em que residia o autor são verbas que se impõem o ressarcimento.

- Honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

- Danos materiais no valor comprovado do imóvel (R\$ 110.000,00), devendo incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Danos morais confirmados no valor de R\$ 15.000,00, devendo incidir juros e ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação do autor parcialmente provida e apelações dos demandados improvidas.

Apelação Cível nº 576.395-PB

(Processo nº 0001412-08.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO-NÃO ENVIO DE FATURA-AUSÊNCIA DE PAGAMENTO-COBrança DA DíVIDA-INCLUSÃO DO NOME DO DEMANDANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-DANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CEF E O ALEGADO PREJUÍZO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO ENVIO DE FATURA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. COBRANÇA DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO NOME DO DEMANDANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CEF E O ALEGADO PREJUÍZO.

- Quanto à questão da aplicação da pena de confissão, ante a ausência do preposto da CEF em audiência, é de ser afastada, tendo em vista que, na audiência de instrução e julgamento, compareceu o representante da CEF (gerente Diego Linhares Lima) e prestou seu depoimento como testemunha requerida pelo demandante. Ademais, não consta dos autos Mandado de Intimação da CEF, com as advertências do art. 343, § 2º, do CPC, o que poderia ensejar a confissão.

- No exame do mérito da questão, é de se ressaltar que, nos dias atuais, com toda tecnologia da informação disponível ao público consumidor, é muito difícil se justificar a ausência de um pagamento de despesas realizadas em cartão de crédito pelo simples fato de que a fatura correspondente não tenha sido enviada ao domicílio do titular deste cartão, pois existem várias formas de se adquirir os dados e informações para o respectivo pagamento, principalmente no caso dos autos, por se tratar de pessoa com um excelente grau de instrução.

- No caso, é de se destacar que não há controvérsia quanto à existência de compras efetuadas no cartão de crédito pelo seu titular.

Observa-se, ainda, que, após a reclamação da ausência de envio das faturas do cartão, a CEF procedeu à remessa de 3 (três) faturas mensais do cartão de crédito. Mesmo assim, o autor se esquivou de efetuar o pagamento, alegando a falta de detalhamento da fatura, a fim de verificar a correção dos valores cobrados. Dessa forma, é de se atestar a ausência de *animus* do autor em pagar o que comprou. Deveria ele ter efetuado o pagamento do valor discriminado e depois, pelos meios cabíveis, reclamar possíveis valores cobrados indevidamente.

- Os infortúnios eventualmente sofridos pelo autor foram resultantes do não pagamento de débito reconhecidamente devido, de modo que não resta evidenciado qualquer dano efetivo a sua integridade física ou psicológica do qual pudesse decorrer dano moral. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo simples aborrecimento ou mero desagrado ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame, havendo de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.012-CE

(Processo nº 0000573-49.2013.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-AQUISIÇÃO DE BEM POR ESTRANHO À EXECUÇÃO VERIFICADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO-SÚMULA 84 DO STJ-LIBERAÇÃO DA PENHORA**

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM POR ESTRANHO À EXECUÇÃO VERIFICADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 84 DO STJ. LIBERAÇÃO DA PENHORA.

- Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo a penhora de imóvel realizada em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que o bem foi adquirido antes do ajuizamento da ação executiva.

- Nos termos do § 1º do art. 1.046 do CPC, a legitimidade para propositura dos embargos de terceiro cabe tanto ao terceiro senhor e possuidor como também àquele que seja apenas possuidor.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

- Observa-se que o terceiro embargante adquiriu o bem objeto da constrição judicial em 29.01.1991, da empresa GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal respectiva, em 2011. A aquisição do imóvel penho-

rado pelo terceiro embargante ocorreu quando ainda não iniciada a execução referida, o que denota boa-fé e afasta a hipótese de fraude à execução.

- Embora a compra e venda de imóvel só se aperfeiçoe com o respectivo registro da transação, é de se reconhecer o direito à desconstituição da penhora efetivada, à luz da Súmula 84/STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro).

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 576.584-PE

(Processo nº 0000208-13.2014.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO-INOBSERVÂNCIA DE NOR-
MAS LÉGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS-RECURSO
ADMINISTRATIVO-REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO-NÃO CON-
CESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO
RECURSO-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DE-
TERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITA-
TÓRIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- Pretende a empresa agravante: **a)** suspender o Pregão Presencial nº 06/2014 do ICMBIO-UAAF1-CABEDELLO; **b)** determinar à autoridade coatora que receba as intenções dos recursos apresentadas pela impetrante, concedendo-lhe o prazo legal de 3 dias para apresentar as respectivas razões e lhe possibilitando o acesso irrestrito à documentação de habilitação de todas as empresas declaradas vencedoras do certame; **c)** e suspender a execução dos respectivos contratos administrativos celebrados.

- A agravante sustenta a fumaça do bom direito aduzindo vícios na realização do Pregão Eletrônico nº 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELLO e fundamenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de que o objeto da referida licitação já teria sido adjudicado às empresas vencedoras e os respectivos contratos devidamente assinados.

- Considerando que, no bojo do Pregão Eletrônico nº 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELLO, após a empresa impetrante ter mani-

festado, tempestiva e motivadamente, suas intenções de recorrer dos resultados, a Pregoeira adentrou logo no mérito recursal (quando, naquele momento, lhe competia apenas verificar as condições de admissibilidade do recurso), não tendo concedido à empresa impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, o referido procedimento licitatório deve ser anulado a partir do momento da interposição das intenções de recurso pela impetrante, para que, a partir desse momento, a autoridade impetrada passe a observar as normas legais, regulamentares e editais aplicáveis à situação (art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e itens 9.1 e 9.2 do Edital do Pregão).

- O perigo da demora reside na possibilidade de, na ausência de um provimento jurisdicional que determine a imediata regularização do procedimento licitatório em foco, permitir-se que um contrato administrativo possivelmente ilegal permaneça em vigor por um lapso de tempo ainda maior, o que pode ensejar a imposição de vultosas indenizações a serem arcadas pela Administração no futuro.

- Agravo parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 0803321-43.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-ATIVIDADE DE NATUREZA
PÚBLICA EM REGIME DE MONOPÓLIO-NÃO DEMONSTRADO
HAVER DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO OU CONCORRÊNCIA-SU-
JEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE DE NATUREZA PÚBLICA EM REGIME DE MONOPÓLIO. NÃO DEMONSTRADO HAVER DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO OU CONCORRÊNCIA.

- Sujeição ao regime de precatório.

- Adequação do acórdão ao RE 599.628, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa.

- Ademais, a autora já obteve reconhecimento no STF no AG. REG. RE 592.004-AL.

- Improvimento.

Agravo Regimental nº 137.265-AL

(Processo nº 0002628-92.2014.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 4 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CURSO A DISTÂNCIA-RESERVA DE VAGAS PARA PÚBLICO-
-ALVO ESPECÍFICO-CURSO FIRMADO VIA CONVÊNIO-MANU-
TENÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS REGULARMENTE OFERTA-
DAS À SOCIEDADE-OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO
DO AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CURSO A DISTÂNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA PÚBLICO-ALVO ESPECÍFICO. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CURSO FIRMADO VIA CONVÊNIO. FINANCIAMENTO INTEGRAL PELO BANCO. MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS REGULARMENTE OFERTADAS À SOCIEDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DO AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EXCELÊNCIA ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ato administrativo da UFRN a reservar 70% das vagas para os funcionários do Banco do Brasil S/A e os 30% restantes para servidores públicos federais no curso piloto de Administração, na modalidade a distância. Alega-se ofensa aos princípios da isonomia e do amplo acesso à educação superior pública.

- No caso, cumpre salientar: **um**, trata-se de curso a distância firmado mediante convênio com o Banco do Brasil S/A e por ele financiado, integralmente, para fins de qualificação profissional de seus funcionários na gestão administrativa com excelência. O BB, ciente de isso ser uma necessidade imperativa para todos os integrantes da máquina estatal federal, elogiosamente liberou 30% das vagas para servidores federais; **dois**, o quantitativo de vagas ofertadas pela UFRN para a sociedade em geral não sofreu qualquer redução. Ou seja, tão somente se criou um curso para um público específico, sem

qualquer repercussão negativa para o Curso de Administração regularmente disponibilizado para o ingresso via vestibular, transferência etc.; **três**, a ampliação de cursos a distância para determinadas entidades públicas é uma realidade definitiva cada vez mais presente em todas as esferas, inclusive com a realização de convênios com instituições de ensino no exterior, *verbi gratia*, a Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, e está em afinada sintonia com o princípio da eficiência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 563.171-RN

(Processo nº 0008176-89.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO ESPECIAL-IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO
SFH-EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JU-
RÍDICA DO PEDIDO-INEXISTÊNCIA-AUSÊNCIA DOS REQUI-
SITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE-IMPROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ES-
PECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH. EXTINÇÃO
DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO
§ 3º DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 340 DO STF. APLICAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRI-
IDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCESSÃO DA JUSTI-
ÇA GRATUITA.

- Apelação dos particulares em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de usucapião de imóvel vinculado ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

- A hipótese não é de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão de usucapir imóvel urbano existe na vigente ordem jurídica. A questão de o imóvel ser ou não bem público implica no desenvolvimento da matéria, em seu mérito, o que acarreta a solução da lide com base na procedência ou improcedência do pedido.

- De ofício, por cuidar de matéria de ordem pública, afasta-se o fundamento da sentença, que extinguiu o feito com base no art. 267, VI, do CPC, julgando-se a lide com autorização do § 3º do art. 535 do CPC.

- É fato incontroverso, no caso sob análise, que o imóvel em questão é financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Os precedentes desta Corte, acerca da matéria, são no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o *animus domini* suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel. (Precedentes: AC 559.507/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 06/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJe 08/08/2013 - Página 404; AC 200885000029390, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJe - Data: 07/04/2011 - Página: 301 e TRF5, AC 494.333/CE, unânime, 1ª T, Rel. Manoel Erhardt, DJe 03/04/2012)

- É entendimento há muito consolidado pelo egrégio STF, na Súmula de nº 340, que “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

- Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, considera-se o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixando, assim, de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Inaplicável o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista não ter sido recepcionado pela Carta Maior de 1988, eis que o sobrestamento do pagamento dessas verbas, enquanto perdurar o estado e carência econômica do condenado, é incompatível com os fins sociais do processo, além de contrariar o comando do art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), o qual confere isenção de custas processuais e honorários advocatícios aos litigantes beneficiários da justiça gratuita. Precedente do Tribunal Pleno desta egrégia Corte.

- Apelação provida para anular a sentença e, aplicado o disposto no § 3º do art. 535 do CPC, julgar improcedente o pedido.

Apelação Cível nº 577.155-PB

(Processo nº 0001881-19.2010.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS
DE DEMANDADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REQUISITOS DOS
ARTIGOS 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92 PREENCHIDOS-LEGITIMI-
DADE DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE DEMANDADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92 PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens de réu em ação de improbidade, ao argumento de que restou evidenciada a sua participação no desvio de verba federal repassada para a construção de uma passagem molhada.

- A demonstração a) da ausência de prestação de contas e b) do pagamento, à empreiteira contratada, da quantia correspondente à totalidade da obra, apesar de sua inconclusão, é suficiente para atender os requisitos dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92.

- A conclusão da obra após o demandado haver deixado o cargo de prefeito, se feita às expensas do próprio ente vitimado pelo desfalque, não tem o condão de eximi-lo do dever de reparação do dano causado.

- O STJ, em recurso submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é necessária a demonstração de atos de dilapidação patrimonial para que se possa determinar a indisponibilidade dos bens daquele que é demandado em ação de improbidade. (REsp 1.366.721/BA)

-Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.618-CE

(Processo nº 0008290-37.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-NOMEAÇÃO
DE JUNTA INTERVENTORA-ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊN-
CIA À SAÚDE-PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ-POSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOMEAÇÃO DE JUNTA INTERVENTORA. ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. POSSIBILIDADE.

- A decisão agravada, cautelarmente, destituiu a administração da Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró/RN, nomeando junta administrativa interventora para regularizar a prestação dos serviços de saúde. Assim, detêm interesse recursal os agravantes, que foram afastados da administração da entidade. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada.

- No caso, a nomeação, pelo juízo de 1º grau, da junta interventora a fim de reorganizar a gestão da entidade/agravada para que retomasse a prestação do serviço público de saúde foi decisão acertada. Grife-se que tal medida somente foi tomada após o exame *in loco* das instalações físicas pelo magistrado (inspeção judicial), ocasião na qual constatou que, de fato, os serviços estavam suspensos e que as instalações ainda não se encontravam adequadas ao retorno das atividades, o que evidencia o lapso da administração destituída na gestão da unidade hospitalar.

- Refuta-se o argumento dos agravantes no sentido de que a decisão vergastada extrapolou os limites dos pedidos efetuados na petição inicial da ação civil pública ao determinar a intervenção judicial. A nomeação da junta interventora, além de caracterizar instrumento hábil a resguardar o pedido efetuado na aludida ação coletiva – no sentido de ser restabelecido o serviço de assistência médica à maternidade e à infância –, é fruto do poder geral de cautela conferido

ao magistrado (art. 798 do CPC), cuja finalidade é propiciar maior efetividade à tutela pleiteada. Desse modo, pode o juiz adotar a medida até mesmo de ofício, motivo por que não há que se falar em julgamento *extra petita* à espécie.

- Em face da natureza jurídica do Conselho Regional de Medicina/RN (autarquia federal), é competente para apreciar a ação civil pública a Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da CF.

- Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental, que, embora não estivesse prejudicado, não seria conhecido, pois a decisão que indefere efeito suspensivo é irrecorrível (art. 527, parágrafo único, do CPC).

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 0803890-44.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITO-BENS MÓVEIS RECEBIDOS DO GOVERNO FEDERAL-AJUDA HUMANITÁRIA CHEGADA TARDIAMENTE, QUANDO NÃO MAIS SUBSISTENTE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL A SER ENFRENTADA-DOAÇÃO A FUNDAÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE-FIM PÚBLICO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL OU USO POLÍTICO-PARTIDÁRIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITO. BENS MÓVEIS RECEBIDOS DO GOVERNO FEDERAL. AJUDA HUMANITÁRIA CHEGADA TARDIAMENTE, QUANDO NÃO MAIS SUBSISTENTE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL A SER ENFRENTADA. DOAÇÃO A FUNDAÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE. FIM PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL OU USO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 10, *CAPUT*, E INCISOS I E III, E 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão que isentou o réu, Prefeito do Município de Caicó/RN, de responsabilidade pelo cometimento de improbidade administrativa.

- Segundo o embargante, o Município recebeu bens móveis da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Governo Federal, a título de ajuda humanitária, à vista da situação de emergência decretada em função de fortes chuvas na região, que desabrigou várias famílias, colocando-as em situação de risco. O recorrente busca a responsabilização do réu, porque ele teria se omitido de zelar pela conservação dos suprimentos, parte deles se deteriorando, e desviado outra parte dos bens destinados diretamente aos municípios atingidos pe-

las enxurradas, doando-os ilegalmente com o propósito de favorecer instituição privada presidida, segundo a petição inicial, por seu irmão (a instrução mostrou que, à época dos fatos, a presidência da entidade era exercida pelo sobrinho do réu), e com conotação política.

- Em relação à perda de bens por deterioração, o autor não logrou provar a responsabilidade do réu. Segundo as testemunhas ouvidas, quando os bens chegaram ao Município, alguns deles (notadamente mosquiteiros e travesseiros) já apresentavam características que os tornavam impróprios ao uso (mofo), tendo sido incinerados, os outros sendo apropriadamente armazenados em ambiente ventilado para utilização futura. Como os itens de ajuda chegaram oito meses após as chuvas, não mais existente situação emergencial que precisasse ser enfrentada, parece lícito e razoável que a Prefeitura tenha decidido, a princípio, esperar por nova situação anormal que justificasse a entrega dos bens, opção que, conquanto possa ter contribuído para o estrago de alguns mais, longe passa de configurar, por si somente, improbidade administrativa, até porque, vislumbrada a possibilidade de novas perdas, optou-se pela doação de parte dos bens (120 colchões, 39 cobertores e 180 toalhas de banho).

- Extrai-se dos autos: a) os bens chegaram quando o período crítico já passara e não eram os de que prioritariamente necessitavam as pessoas atingidas; b) a doação se destinou a fundação de natureza pública, umbilicalmente ligada ao município, prestadora de serviço de saúde à população carente; c) o próprio órgão acusador reconheceu, em alegações finais, que os bens não foram apropriados, destinando-se à população carente atendida pela donatária, sugerindo, inclusive, a cominação de pena mais branda por menor gravidade dos fatos apurados; d) não há prova concreta de que os bens foram usados para fins político-eleitorais; e) houve formalização, ainda que mínima, do ato de doação, à vista da confecção de termo de doação e das declarações prestadas pelas testemunhas.

- Do que restou apurado, mostrando-se coerentes e convincentes as razões de defesa, conclui-se que não se aperfeiçoaram os tipos do art. 10, *caput*, I e III, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, à vista da ausência de comprovação de má-fé, dolo ou culpa grave.

- É cediço que a Lei nº 8.429/92 não pode ter sua aplicação vulgarizada, à vista dos relevantes bens jurídicos que justificaram sua edição. Referido diploma legal não se destina à punição por meras irregularidades ou simples ilicitudes. Ela deve ser dirigida à responsabilização daqueles que perpetram graves ilegalidades na gestão da coisa pública, exigindo-se, para tanto, que a imputação autoral se ajuste com perfeição à tipologia legal e que o acusador demonstre devidamente o cometimento do ato ímprobo pelo réu, inclusive quanto ao elemento subjetivo (exigindo-se dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11, e culpa grave para os casos do art. 10 da LIA).

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 546.650-RN

(Processo nº 0000338-26.2011.4.05.8402/01)

Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
INQUÉRITO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL-PRESCRIÇÃO-ARQUIVAMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, III E IV, DO DECRETO-LEI 201/67. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Pedido de arquivamento de inquérito feito pelo Ministério Público Federal, instaurado com o objetivo de apurar possível prática do delito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União.

- Sendo de três anos a pena máxima cominada aos fatos e tendo transcorrido mais de 8 anos entre a data do fato (ano de 2005) e a data do recebimento do inquérito pela Procuradoria Regional da República (novembro de 2014), é de se aplicar a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal c/c art. 110, 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010.

- Arquivamento do inquérito.

Inquérito nº 2.403-CE

(Processo nº 0011466-29.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 21 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA-AUSENTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO ACERCA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. AUSENTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO ACERCA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMBARGOS OPOSTOS POR DANIEL REBOUÇAS OLIVEIRA NÃO PROVIDOS. EMBARGOS OPOSTOS PELOS DEMAIS ACUSADOS PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

- Renoir Solano Lima, Antônio Hirislândio Vanâncio Maciel, Elton Luis Bastos Nascimento e Antônio José Abreu dos Santos foram condenados a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e alegaram omissão do julgado no que concerne à fixação do valor dos dias-multa e do regime prisional, bem como apontaram a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Bruno Leonardo Terto Barbosa, José Osvaldo Sampaio Viana Filho e Marcos Antônio Pereira da Silva, condenados, respectivamente, a 11 (onze) anos e 6 (seis) meses e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, também alegaram omissão do acórdão no que atine à fixação dos dias-multa e do regime prisional.

- Daniel Rebouças Oliveira apontou omissão da decisão acerca da inexistência do crime de lavagem de dinheiro e contradição daquela ao reconhecer o mencionado crime apesar de não tê-lo apreciado.

- O acórdão ratificou os termos da decisão *a quo* no que se refere à lavagem de dinheiro, não estando o magistrado vinculado à análise

de todos os pontos levantados pelas partes, como entende este Tribunal Regional Federal.

- Reconhecida omissão do julgado no que concerne à fixação do regime inicial de cumprimento da pena dos acusados, bem como do valor unitário do dia-multa.

- Embargos opostos por Daniel Rebouças Oliveira não providos.

- Embargos opostos pelos demais acusados providos para sanar as omissões apontadas.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 7.379-CE

(Processo nº 2005.81.00.019816-4/08)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS
PRESSUPOSTOS E DE UM, PELO MENOS, REQUISITO-DE-
NEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DE UM, PELO MENOS, REQUISITO. INOCORRÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, AINDA IDÔNEAS À TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O paciente encontra-se preso desde o dia 21 de agosto de 2014, no Presídio de Segurança Máxima de Craíbas/AL, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, c/c o art. 14, II, do Código Penal, eis que teria tomado parte em tentativa de assalto à agência dos Correios do Município de São José da Tapera/AL. Tão logo comunicado dos fatos havidos, a autoridade apontada como coatora converteu o flagrante em preventiva, ao argumento de que, afora ter o paciente incorrido em infração penal de extrema gravidade, a segregação cautelar far-se-ia necessária para a garantia da ordem pública.

- A impetração invoca a primariedade do paciente, o qual seria portador de bons antecedentes e, ademais, não propenso a práticas delituosas, destacando que a prisão o está impedindo de sustentar a família. Com base nisso, antevê o direito à liberdade provisória, postulando-o.

- Ainda quando fossem verdadeiras as premissas trazidas pela defesa, não há a mais mínima possibilidade de concessão da ordem: [i] o crime pelo qual o paciente foi preso é grave, tendo sido cometido mediante ameaça a pessoa; [ii] apanhado em flagrante, o paciente confessou a prática delituosa, de modo que restam miúdas as dúvidas sobre sua participação; [iii] a imputação dá notícia de que

ele e outros acusados teriam viajado de Maceió (AL) a São José da Tapera (AL) apenas para cometer a ação criminosa contra a agência dos correios, munidos de arma de fogo e demonstrando, durante a ação, notável destemor, tudo revelando, de fato, a necessidade de tutela da ordem pública; [iv] outrossim, nenhum deles tem vinculação com o distrito da culpa, o que, de um lado, dá a ver certo risco à aplicação da lei penal e, de outro, torna pueril a proposta – contida da impetração – de substituição do cárcere precário por comparecimento perante a autoridade judicial; [v] avizinha-se para logo, finalmente, a realização da audiência una de instrução e julgamento.

- Presentes (CPP, art. 312) os dois pressupostos da segregação processual (comprovação da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria), bem assim um, pelo menos, de seus requisitos (necessidade de proteção à ordem pública), não se cogita da concessão da liberdade provisória, máxime porque ausente qualquer mecanismo menos gravoso que lhe fosse capaz de substituir (CPP, art. 319).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.762-AL**

(Processo nº 0009993-03.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO-ENTRADA E PERMANÊNCIA CLANDESTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO INPE-UFRN-AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL-COMPARTIMENTO NÃO ABERTO AO PÚBLICO-NÃO CONFIGURAÇÃO-ABSOLVIÇÃO MANTIDA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 150, § 4º, III, CPB. ENTRADA E PERMANÊNCIA CLANDESTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO INPE-UFRN. AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL. COMPARTIMENTO NÃO ABERTO AO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A acusação foi de que o apelado teria ingressado, nas dependências do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, área de acesso restrito da UFRN, e nela permanecido, sem a devida autorização da instituição de ensino, até ser surpreendido por segurança patrimonial, o que configuraria o crime capitulado no art. 150, § 1º e § 4º, III, do CPB (violação de domicílio).

- Ocorre que, a despeito de a invasão ter sido em relação a um órgão público, o ingresso do agente foi, apenas, quanto à área pública destinada ao INPE, mas não aos compartimentos referentes ao conjunto de prédios que integram o órgão em referência.

- O apelado não ingressou indevidamente em nenhum prédio em si, onde alguém estivesse exercendo atividade profissional, conforme se depreende das informações prestadas por todas as testemunhas de acusação (fl. 48), mas, apenas, na área externa do instituto, que é restrita ao público. Tal conduta, portanto, não se amolda ao tipo penal em análise, devendo ser coibida na esfera administrativa apenas.

- Não se deve utilizar a analogia proposta pela acusação para incluir no conceito de “compartimento não aberto ao público” a ideia de qualquer área restrita ao público, como ocorre no conceito de casa e suas dependências, por exemplo. Isso porque, dada a característica de entidade de ensino pública, a elasticidade do conceito de “compartimento não aberto ao público” deve ser, certamente, mais restrita do que se estivesse tratando de imóvel privado.

- Em se tratando de órgão público, deve-se aplicar, em interpretação analógica, o plasmado no § 5º, I, do art. 150 do Código Penal, no sentido de entender que, nessa hipótese, para fins de configuração do ilícito, de mister que a invasão seja a compartimento não aberto ao público, onde efetivamente alguém exerça profissão ou atividade, não a qualquer área.

- Frise-se, apenas, que há indícios nos autos de que o acusado sequer tinha ciência da restrição de acesso ao local em que fora encontrado, além de não ter oferecido resistência no momento da abordagem. Ademais, a câmera que portava o apelado não pertencia ao patrimônio da UFRN, conforme atestado por memorando expedido pela Universidade.

- Tais fatos, embora não integrem o tipo penal em análise, contribuem para evidenciar a impossibilidade de condenação no caso em análise, posto que, além de a conduta do réu não se amoldar ao delito capitulado no art. 150, § 4º, III, CPB, não restou demonstrado que este intentava realizar a conduta típica em comento.

- Nega-se provimento à apelação ministerial, mantendo-se a absolvição do apelado, haja vista que não restaram configuradas as elementares do tipo penal descrito no art. 150, *caput*, e § 4º, do CPB.

Apelação Criminal nº 11.634-RN

(Processo nº 0000280-24.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO-PERCEPÇÃO
INDEVIDA DE BOLSA FAMÍLIA- DISCREPÂNCIA ENTRE A SITUAÇÃO
REAL SOCIOECONÔMICA VIVENCIADA PELA ACUSADA E
À EXIGIDA PELA LEI PARA FINS DE CONCESSÃO DO PROGRAMA
SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL-FRAUDE EVIDENCIADA
EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF)
EXECUTORA DO REFERIDO PROGRAMA-AUTORIA E MATE-
RIALIDADE COMPROVADAS-DOLO EVIDENCIADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BOLSA FAMÍLIA (CP, ART. 171, § 3º). DISCREPÂNCIA ENTRE A SITUAÇÃO REAL SOCIOECONÔMICA VIVENCIADA PELA ACUSADA E A EXIGIDA PELA LEI (LEI Nº 10.836/2004, ART. 2º) PARA FINS DE CONCESSÃO DO PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. FRAUDE EVIDENCIADA EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF) EXECUTORA DO REFERIDO PROGRAMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Apelante condenada pela prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e 39 dias-multa, em face da comprovação de que recebeu indevidamente valores concernentes ao Programa Social do Governo Federal – Bolsa Família – no período compreendido entre dezembro de 2003 e julho de 2009.

- Autoria e materialidade comprovadas. Dolo evidenciado.

- O Ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 05/06) noticiou que a apelante é vinculada à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e que “foi incluída primeiramente no Programa Auxílio-Gás, recebendo o valor mensal de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), no período de 06/2002 a 11/2003, sendo o benefício cancelado em 05/12/2003, uma vez que foi transferida para o Programa

Bolsa Família e a partir do mês de 12/2003 passou a receber R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustado primeiramente em 08/2007 para R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), posteriormente em 07/2008 para R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), até o mês de 06/2009, quando o benefício foi cancelado em 06/07/2009 pelo motivo “DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DA FAMÍLIA DO PROGRAMA”.

- Para a concessão dos valores referentes a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustados primeiramente, em 08/2007, para R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), posteriormente, em 07/2008, para R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), a renda *per capita* da família deve ser, à época, equivalente a até, respectivamente, R\$ 50,00 e R\$ 60,00 (cinquenta e sessenta reais).

- Tais valores noticiados pela CEF como recebidos pela acusada se enquadram no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.836/2004, e são destinados a unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza.

- A discrepância entre os requisitos legais e a situação fática presente nos autos restou evidenciada. A sentença de forma bastante elucidativa destacou (fls. 69/71): I – “A confirmação do recebimento dos citados benefícios veio, também, com o próprio interrogatório da ré (2min10s), pelos depoimentos das testemunhas Luciana da Silva Ferreira Bittencourt (57s) e Solange Capistrano Teixeira (1min09s), assim pela oitiva das declarantes Irene Maria da Apresentação dos Santos (2min) e Maria Lima dos Santos (2min30s), todos gravados em CD-ROM, acostado à fl. 36”; II – “pelas provas constantes nos autos é possível verificar que a renda da unidade familiar da ré não era apenas de um salário mínimo, como informado na entrevista dos programas sociais, correspondente aos vencimentos do seu marido com ASG na administração municipal, mas superior a tal valor, tendo em vista que a ré também recebia aluguéis de ‘quartinhos’ contíguos à sua residência”; III – “Nesse sentido, o depoimento da declarante Maria Lima dos Santos informa que a de-

nunciada possuía quartos alugados quando começou a receber o auxílio em questão, tendo, inclusive, dito que residia na localidade, há mais de dez anos, em um quarto locado pela ré (4min59s e 5min56s) - CD fl. 36 dos autos”; IV – “Assim, além da renda informada pela ré ao programa, havia aquela decorrente do aluguel de ‘quartinhos’ contíguos a sua residência, cujo início do recebimento, ao contrário do que afirmou a ré em seu interrogatório (a ré informou em seu interrogatório (1min50s) que começou a alugar quartos somente no período entre 2008 e 2009), datava de período anterior, inclusive, ao recebimento do Auxílio-Gás. Importante ressaltar que a ré informou que, à época do interrogatório, detinha 6 (seis) ‘quartinhos’ e que cada um lhe rendia o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais”; V – “A discrepância entre os requisitos legais e a situação fática é reforçada pelos depoimentos das testemunhas Luciana da Silva Ferreira Bittencourt (2min43s e 5min) e Solange Capistrano Teixeira (3min16s e 4min17s), ao constatarem que a denunciada estava fora do perfil de beneficiários dos programas assistenciais”; VI – “Neste aspecto, tem-se que a denunciada não se enquadrava no Programa Bolsa Família, pois a renda *per capita* familiar era superior à fixada na lei, em todas as suas atualizações, isto é, R\$ 50,00 (cinquenta reais) até 2007, e R\$ 60,00 (sessenta reais) a partir desta data (Lei nº 10.836/04, art. 2º)”.

- Afasta-se o argumento de ausência de dolo, sobretudo quando os autos demonstram que a acusada detinha o conhecimento acerca dos requisitos e limites para a concessão do Bolsa Família.

- Chama mais atenção a discrepância entre a situação socioeconômica exigida pela lei para fins de percepção do bolsa família, a circunstância de que, no caso concreto, na oportunidade da visita da assistente social para avaliação de tal benefício, restou constatado que, além da renda gerada pelo emprego do esposo da acusada (funcionário público do Estado), ela possuía 6 (seis) cômodos locados, e sua residência com dois pavimentos, e seu filho, emancipado e engajado à Marinha Brasileira (Parecer Social - fls. 34 do IPL).

- Naufraga ainda o argumento de que não restam evidenciados todos os elementos do tipo penal no caso analisado.

- A acusação nas suas contrarrazões enfatizou (fl. 89): a) “Presente o dolo, pois a apelante mantinha em erro a União a cada novo cadastramento, pois somente teria direito ao benefício se ela e seu marido percebessem em conjunto R\$ 120,00 por mês (já que não possuíam filho menor desde 2006), o que, obviamente, não ocorria, tendo solicitado o seu desligamento do Programa somente 3 (três) meses após a visita realizada pelas assistentes sociais LUCIANA DA SILVA FERREIRA BITTENCOURT e SOLANGE CAPISTRANO TEIXEIRA. Saliente-se que a ré, até o momento, não devolveu os recursos recebidos indevidamente” (grifado no original); b) “Como se trata de benefício entregue a uma parcela significativa da população, inclusive vizinhos da recorrente, como confirmado por suas testemunhas, não é possível aceitar qualquer tese de defesa no sentido de que a ré não conhecia os requisitos necessários, pois os mesmos são obviamente de conhecimento da população, notadamente quando o descumprimento destes requisitos por parte da recorrente era gritante (o marido era funcionário público percebendo um salário mínimo, tendo ainda renda de aluguel de ao menos um quarto, e o benefício exigia a renda mensal *per capita* não superior a R\$ 60,00)”.

- “O silêncio intencional e de má-fé constitui ‘meio fraudulento’ para a prática do delito tipificado no art. 171, *caput* e parágrafo 3º, do Código Penal. É clara nesse sentido a Exposição de Motivos do Código Penal no seu parágrafo 61, *verbis*: “Com a fórmula do projeto, já não haverá dúvida que o próprio silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato”. Precedente desta Corte Regional: ACR Nº 8.162/PB. DJe 28/07/2011 - página 231)

- Irreparável a sentença na conclusão procedente da denúncia em face do crime de estelionato, porquanto a ré omitiu renda familiar

com o fim de obter o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do Bolsa Família, induzindo a CEF - empresa pública federal executora do programa social do Governo Federal.

- Inexistindo argumentação específica no que tange à dosimetria da pena, confirma-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

- Apelação da ré improvida.

Apelação Criminal nº 11.546-RN

(Processo nº 0005732-20.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE DENUNCIADO, EM CONSÓRCIO COM OUTRO INVESTIGADO, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E, AINDA, CORRUPÇÃO DE MENOR P/ PRÁTICA DE CRIMES-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DE ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS EM PAULISTA/PB-INSURGÊNCIA TAMBÉM RELACIONADA A EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA CULPA-NÃO COMPROVAÇÃO-PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL. PACIENTE DENUNCIADO, EM CONSÓRCIO COM OUTRO INVESTIGADO, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E, AINDA, ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990 (CORRUPÇÃO DE MENOR P/ PRÁTICA DE CRIMES). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DE ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS EM PAULISTA/PB. INSURGÊNCIA TAMBÉM RELACIONADA A EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM MARÇO/2014. DENÚNCIA RECEBIDA EM SETEMBRO/2014. REGULARIDADE DO *ITER* PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS EM PROL DO PACIENTE JÁ EFETIVAMENTE ACOLHIDA PELO JUÍZO IMPETRADO, DETERMINANDO-SE O ENVIO DO PRESO A HOSPITAL PÚBLICO PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS DE PRAXE. REMANESCEM TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA.

- Impõe-se a manutenção do decreto prisional, dada a ausência de atecniais ou desconformidades jurídicas que possam, efetivamente,

caracterizar coação ilegal, suscetível de reparo imediato, porventura relacionadas ao bem fundamentado *decisum* aqui atacado, proferido pelo juízo impetrado, notadamente quanto à ratificação da segregação do paciente.

- O fato, por si só, de o paciente padecer de problemas renais – noticiam os autos atendimento médico regular em hospital público – não se reveste, *in casu*, como evento capaz de infirmar, pura e simplesmente, a legalidade da segregação.

- Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados na decisão atacada, dentre outros, é que resulta a motivação idônea da preservação da medida cautelar preventiva, e que se mostra fundada na necessidade da efetiva aplicação da lei penal, tão bem divisada pelo magistrado *a quo*, em fundamentação forjada tão somente em critérios de ordem técnico-legal, e não em meras ilações conjecturais e permeadas de vaguezas.

- O *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, a partir, por enquanto, das provas reunidas no inquérito policial que subsidiaram o oferecimento da denúncia – já recebida –, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfezimento.

- Segue-se, nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da medida segregacional, por não atendimento ao figurino dos arts. 313, I, e 319, ambos do CPP, lembrando, outrossim, que os crimes imputados ao paciente ultrapassam, em muito, a pena máxima de 4 (quatro) anos, inviabilizando, de todo, dentre os outros fatores aqui abordados, tal pretensão.

- O somente aventado excesso de prazo na instauração da instrução processual não se revela suficiente a infirmar os dados, em

sentido diametralmente contrário, pormenorizadamente indicados na parte discursiva das informações, que somente apontam para a regular condução do *iter*.

- Na esteira do posicionamento ministerial, "... importante salientar que as condições pessoais do paciente não lhe são favoráveis, como fazem crer a petição inicial do *writ* e os documentos a ela acostados. Isso porque o comprovante de residência está em nome de outra pessoa (sua mãe), que apesar do grau de parentesco, isoladamente, não é suficiente para evidenciar ser esse o seu domicílio. Outrossim, o paciente não tem ocupação lícita, mas mera proposta de emprego, o que também não é suficiente para afastar a medida cautelar que lhe foi imposta. Assim, pelo exposto, forçoso concluir que os requisitos contidos no art. 312 do CPP foram devidamente observados e que as condições pessoais do paciente não lhe são favoráveis".

- Em decorrência da fundamentação idônea do decreto mantenedor da prisão em causa, e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.786-PB**

(Processo nº 0000133-41.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO ASSISTENCIAL-REQUISITOS PRESENTES-PARTE
AUTORA ACOMETIDA DE DISTÚRBO MENTAL-PERÍCIA MÉ-
DICA REALIZADA-INCAPACIDADE PARA PROVER A SUBSISTÊN-
CIA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISI-
TOS PRESENTES. ARTS. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E 3º E 2º DA LEI Nº 8.742/93. PARTE AUTORA ACOMETIDA DE DISTÚRBO MENTAL. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA. INCAPACIDADE PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de MARIA DE LOURDES SILVA CRUZ para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício.

- Alega o INSS, em resumo, que houve descumprimento do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993.

- O STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

- Apelo e remessa oficial improvidos.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.983-CE

(Processo nº 2009.81.02.000684-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PESCADOR ARTESANAL-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-
LAUDO MÉDICO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PESCADOR ARTESANAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Cuida-se de ação proposta com o desiderato precípuo de obter o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao auxílio-doença.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

- Em apreciação preliminar, a parte apelante suscita a violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), supostamente caracterizada por não ter sido intimada para impugnar o laudo pericial.

- Resta afastada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a parte apelante deveria apontar o prejuízo de não ter sido intimada para se manifestar acerca da perícia, não trazendo com o recurso de apelação nenhuma prova ou alegação no sentido de ilidir as provas juntadas aos autos. É de se invocar, portanto, a aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*. (Precedente: STJ, MS 13.589/DF, 3ª Seção, DJe de 02/02/09).

- Ademais, após a realização da perícia, houve intimação da apelada para comparecimento à audiência de conciliação, oportunidade na qual poderia se manifestar sobre a prova em questão.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- O pescador artesanal pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, *i*, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições.

- No caso concreto, *“a perícia judicial atesta ser a parte autora incapacitada definitivamente para o trabalho, uma vez que é portadora de doença grave, consistente em M.51.9, Hérnia Discal I4-I5, municiada de documentos que comprovam ainda se tratar de fato de pessoa vinculada à Previdência, segurada obrigatória, portadora de doença incapacitante e que faz jus ao benefício pleiteado com os fundamentos do art. 42 da Lei 8.112/91, c/c o art. 43 do Decreto 3.048/99”*.

- *“Ademais, considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está atualmente incapacitado para o trabalho. Cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91”*.

- *“O fato de o autor, porventura, vir a realizar a cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no art. 47 da LBPS”*.

- *“Além disso, os documentos entranhados aos autos asseguram o cumprimento do período de carência exigido para usufruto da aposentadoria por invalidez”.*

- Falta interesse do INSS de recorrer acerca dos juros de mora e da correção monetária, eis que já fixados nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- De acordo com inúmeros precedentes deste egrégio Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, observados os termos da Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 572.898-PE

(Processo nº 0002840-89.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 22 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-
RECONHECIMENTO-CONVERSÃO EM TEMPO COMUM-POS-
SIBILIDADE-COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CTPS E PPP-
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRI-
BUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CTPS E PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Caso em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos de 06.03.1997 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 10.09.2011, convertendo-os em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Comprovado, através de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor, nos períodos questionados, exerceu as funções de operador especializado de equipamento e instalações, operador de equipamento instalação sênior, operador de equipamento, mantenedor e assistente técnico mecânico, junto à empresa Vale do Rio Doce S/A, com exposição ao agente químico "mentil isobutilcarbinol" e ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, estando, este último, acima dos limites mínimos de tolerância exigidos, à época, na legislação de regência (80dB, 90 e 85dB), é de se reconhecer tais interstícios como exercidos sob condições especiais.

- O uso de equipamento de proteção coletiva e individual de trabalho (EPC e EPI, respectivamente), quando não configurada a eliminação ou mesmo a redução do fator insalubre aos níveis tolerados

pela legislação, não retira o caráter nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, adequando-se, tal entendimento, inclusive, ao recente posicionamento do STF, adotado no julgamento do ARE 664.335/SC, em regime de repercussão geral.

- Somando-se o tempo especial convertido em comum aos períodos reconhecidos tanto administrativamente (20.01.1992 a 05.03.1997), como por força de ação judicial, anteriormente ajuizada, transitada em julgado (25.03.1985 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 06.01.1992), é devida a aposentadoria pretendida, porque já implementados mais de 35 anos de serviço.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001).

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 27.507-SE

(Processo nº 0001460-37.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-AGENTE NOCIVO ELETRICIDA-
DE-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CON-
DIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664.335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, § 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo colendo STF nos autos do ARE 664.335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído.

- Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da conclusão de laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 77), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: ***“A exposição ao agente nocivo, que ainda persiste e é qualificado neste laudo, refere-se à condição do ambiente de traba-***

lho, visto que é inerente à atividade que o empregado executava, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual”.

- Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1986 a 2012, são de natureza especial.

- Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664.335-SC; contudo, para o caso dos autos, não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor.

- Mantido o julgamento anterior que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para adequar a condenação aos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.062-PB

(Processo nº 0005716-50.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVA-
DA-PERÍODO HOMOLOGADO PELO INSS-INCAPACIDADE
PERMANENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PERÍODO HOMOLOGADO PELO INSS. INCAPACIDADE PERMANENTE.

- No caso em exame, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, eis que a própria autarquia ré reconheceu administrativamente sua condição de segurado especial no período de 12/01/2006 a 05/02/2007, posto que tal lapso foi homologado, verificando-se, no caso, início de prova material da condição de ruralista.

- De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de depressão, estando incapacitado permanentemente para atividades laborativas. Ainda segundo o *expert*, o paciente apresentou-se desorientado no tempo e no espaço, asseverando o uso de vários antidepressivos, sem qualquer melhora no quadro clínico.

- Dessa forma, haja vista que o laudo se mostra bem elaborado e devidamente fundamentado por profissional competente, não havendo qualquer demonstração de erro ou imprecisão, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir.

- Direito reconhecido à concessão do auxílio-doença pleiteado, a partir da data do indeferimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da perícia judicial realizada (08/02/2012), data em que se apurou a incapacidade definitiva do autor para as atividades laborativas.

- Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

- Juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.270.439/PR. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Isento o INSS do pagamento de custas, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289/96 c/c com o art. 29 da Lei nº 5.672/92 do Estado da Paraíba, não incidindo, portanto, a Súmula nº 178 do STJ.

- Manutenção da tutela antecipada, uma vez presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.922-PB

(Processo nº 0000221-55.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-REESTABELECIMENTO A PARTIR DA DATA DA
CESSAÇÃO-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDE-
Z A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA-INCAPACI-
DADE LABORATIVA-COMPROVAÇÃO-ACRÉSCIMO DE 25%-
AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS-COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REESTABELECIMENTO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25%. AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde o laudo pericial.

- No caso em exame, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, eis que o requerente visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença já previamente concedido (data da cessação: 23/11/2011).

- De acordo com o laudo pericial, o autor sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico há 4 anos, permanecendo com sequelas. Segundo o perito, o autor apresenta hemiparesia direita, não conseguindo deambular normalmente, apresentando redução da força dos membros superior e inferior à direita, bem como afasia motora, asseverando que tais sequelas são irreversíveis, causando incapacidade definitiva para atividades laborativas.

- Dessa forma, haja vista que o laudo se mostra bem elaborado e devidamente fundamentado por profissional competente, não havendo qualquer demonstração de erro ou imprecisão, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir.

- Direito reconhecido, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença pleiteado, a partir da cessação do benefício anterior (23/11/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da perícia judicial realizada, data em que se apurou a incapacidade definitiva do autor para as atividades laborativas.

- No que diz respeito à dependência de terceiros por parte do demandante, o quesito 14 respondido pelo perito trata do ponto referente à possibilidade de concessão ou não do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em sua resposta, o *expert* é claro e objetivo quando afirma que o demandante necessita de auxílio de terceiros para realização de suas atividades da vida diária.

- Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, tem-se que a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, em 06/06/2013.

- Redução dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este em consonância com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

- Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.

Apelação Cível nº 577.375-PE

(Processo nº 0005008-64.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-COMPANHEIRA-ALEGAÇÃO DE
DEFESA NA CONDIÇÃO DE COMPOSSUIDORA DO IMÓVEL-
COMPOSSE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPANHEIRA. ALEGAÇÃO DE DEFESA NA CONDIÇÃO DE COMPOSSUIDORA DO IMÓVEL. COMPOSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA.

- Sentença que, confirmando o indeferimento da liminar requerida, julgou improcedentes os embargos de terceiros, mantendo o mandado reintegratório expedido nos autos do Processo nº 0001734-82.2013.4.05.8300.

- É facultado ao cônjuge/companheiro propor ação de embargos de terceiro para afastar atos de constrição judicial sobre bens cuja propriedade ou posse pertençam a terceiro. Inteligência do art. 1.046 do CPC.

- Autora que alegou que não poderia ser atingida pelo julgado da demanda possessória ajuizada pelo seu companheiro, tendo em vista que o pedido contraposto apresentado pela União não contemplou a sua citação, que seria indispensável, haja vista deter a condição de compossuidora do imóvel.

- Ainda que ficasse comprovada a composses, o que não é o caso dos autos, não há que se falar em violação ao disposto no art. 10, § 2º, do CPC, tal como alegado pela autora/embargante, levando em conta que a reintegração de posse não decorre apenas da sentença proferida por este Juízo, mas – antes e independentemente da decisão judicial – da desocupação promovida pela SPU, ato administrativo de caráter autoexecutório. Sendo assim, caberia ao suposto companheiro da autora nos autos da ação de reintegração/manu-

tenção de posse desconstituir a desocupação já antes estabelecida por decisão administrativa. O pedido contraposto nada mais fez do que agregar chancela judicial a ato administrativo passível, por si só, de execução compulsória.

- Caso se considerasse a existência de vício na falta de “citação” da embargante, dita nulidade não teria o condão de obstar a desocupação do imóvel, pois permaneceria hígido o ato administrativo que ordenou a desocupação, diante da inexistência de decisão judicial acolhendo a tese dos ocupantes do bem público.

- Em sendo possível a propositura da demanda por ambos os cônjuges/companheiros, é dado ao autor responder pelo eventual pedido contraposto formulado pelo réu, independentemente do chamamento do outro possuidor, uma vez que o pedido contraposto não configura a propositura de nova demanda no seio da anteriormente proposta, mas sim, a ampliação objetiva da lide, entre as mesmas partes. Assim, é desnecessária a citação da companheira do autor para responder ao pedido contraposto.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.547-PE

(Processo nº 0007164-78.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CITAÇÃO POR EDITAL-VALIDADE-DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO NA HIPÓTESE-MUDANÇA DE DOMICÍLIO, NÃO COMUNICADA AO EXEQUENTE-DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO ATUAL-DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO NA HIPÓTESE-NULIDADE DA SENTENÇA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO NA HIPÓTESE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO, NÃO COMUNICADA AO EXEQUENTE. DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO ATUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO NA HIPÓTESE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

- Caso em que o juízo *a quo* acolheu as alegações, em sede de embargos à execução, e declarou a nulidade da citação editalícia por entender que não se esgotaram os demais meios de cientificação do executado, decretando, assim, a prescrição do crédito exequendo.

- Embora a citação por edital, em regra, somente deva ser intentada quando malograrem os demais meios de convocação do executado, a aplicação de tal entendimento deve adequar-se às peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, existe prova efetiva da ineficácia da citação por via postal, vez que o apelado realmente mudou de endereço sem comunicar ao Conselho Regional, conforme discriminado em sua petição de habilitação nos autos do feito executivo, na qual declarou-se domiciliado em São Paulo – ao passo que o endereço fornecido ao exequente, no qual ocorrera a tentativa frustrada de citação pelo correio, está localizado na Paraíba.

- Frustrada a forma preferencial de citação, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/1980, e sem que houvesse, à época, notícia do para-

deiro do executado, é válida a citação por edital, dada a incongruência lógica de se empreender a citação por oficial de justiça – já que não há como expedir um mandado sem que conste o endereço a ser visitado pelo meirinho, restando fatalmente infrutífera a diligência. Há, a propósito, disposição expressa do CPC que exige, como condição à citação editalícia, o desconhecimento do endereço do réu, como ocorreu no caso dos autos.

- Demais disso, o único propósito da citação é convocar o citando aos autos e este terminou por comparecer em juízo (o comparecimento, ainda que espontâneo, suprima qualquer defeito da citação) e defender-se através de embargos, ora em apreciação.

- Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê o regular prosseguimento do feito.

Apelação Cível nº 577.464-PB

(Processo nº 0008914-32.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PRESSUPOSTOS-OBSCURI-
DADE-CARACTERIZAÇÃO-DANO AMBIENTAL-OMISSÃO QUAN-
TO AO DEVER DE FISCALIZAR-RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-
RIA DO MUNICÍPIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

- Trata-se de embargos de declaração opostos, ao fundamento de obscuridade, contra acórdão que negou provimento às apelações e à remessa oficial.

- Compulsando os autos, observa-se assistir razão à parte embarcante quando alega a existência de omissão no aludido acórdão, especialmente no tocante ao art. 3º da Lei 6.938/81 e à responsabilidade do ente público por não cumprir o seu dever de fiscalização.

- A preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional, sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. O ordenamento jurídico, inclusive, não se limitou a enunciar um “direito ao meio ambiente”, apresentando-o, juntamente com uma série de garantias de concretização, mesmo porque se está diante de um bem cuja reconstituição é, em muitos casos, inviável ou extremamente demorada, não sendo coerente a menção meramente programática. Dessa evolução decorreram o desenvolvimento e a importância assumidos pelo Direito Ambiental, ao qual se conferiu, inclusive, autonomia como ramo

do Direito, sobretudo no que diz respeito à composição de uma base de princípios. São princípios de Direito Ambiental, dentre outros, o do poluidor-pagador, o da prevenção e o da precaução. Por isso mesmo, a ponderação determinada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve se dar em benefício do meio ambiente, consideradas as especificidades do caso concreto.

- O dever-poder de controle e fiscalização ambiental é inerente ao exercício do poder de polícia do Estado e provém do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços públicos, portanto, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental e urbanística o administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular, ignorando outras medidas que a lei põe a sua disposição para fazer valer de forma eficaz a ordem administrativa, como ocorreu no presente caso.

- A barraca em questão foi construída ilegalmente em área onde há intenso turismo, permanecendo no local por diversos anos, sem nenhuma interferência, até a chegada do IBAMA. É notória, portanto, a omissão do município quanto ao seu dever de fiscalização, inclusive quando o mesmo alega que não pôde cumprir com sua obrigação pelo fato de “não dispor de veículos adequados para subir as dunas”, o que poderia ser facilmente resolvido com o aluguel do transporte adequado, por exemplo.

- Ademais, “no plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a responsabilidade (objetiva) é solidária” (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), além de que “[...] A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade [...] A

solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) [...]” (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

- Na linha de precedentes do STJ, deve o município ser responsabilizado solidariamente pela reparação do dano quando é omissor no seu dever de fiscalização e de repressão de condutas ofensivas ao meio ambiente, sendo essa responsabilidade de execução subsidiária.

- Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeito infringente, passando-se a dar provimento às apelações do IBAMA e do MPF e à remessa oficial.

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 30.168-CE

(Processo nº 0008909-82.2012.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PLENA
AOS DEFICIENTES, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA
E IDOSOS NOS EDIFÍCIOS ONDE OCORRA VOTAÇÃO ELEI-
TORAL NOS ANOS DE 2014 E 2016-EXECUÇÃO DE OBRAS E
PROVIDÊNCIAS EM CURTO PRAZO-INCABIMENTO DA TUTE-
LA ANTECIPADA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PLENA AOS DEFICIENTES, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSAS NOS EDIFÍCIOS ONDE OCORRA VOTAÇÃO ELEITORAL NOS ANOS DE 2014 E 2016. EXECUÇÃO DE OBRAS E PROVIDÊNCIAS EM CURTO PRAZO. INCABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA DO OBJETO PARA O ANO DE 2014.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que fosse assegurado nas eleições de 2014 e nas próximas eleições de 2016, projetos, obras e serviços no prazo de: a) 60 (sessenta) dias para confecção de laudo técnico e apresentação de cronograma de obras e reformas, b) 180 (cento e oitenta) dias para conclusão de tais obras e atividades de adaptação dos logradouros públicos.

- Há de se reconhecer que o acontecimento das eleições de 2014 ocasionou a perda parcial do objeto de tutela antecipatória, permanecendo o pedido em relação às eleições de 2016.

- A Lei nº 7.853/89 habilitou o Ministério Público à propositura de ação civil pública para proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência. A tutela requerida nos autos não se circunscreve aos interesses de uma classe, mas se estende a todas as pessoas deficientes, pessoas com mobilidade reduzida e idosos que se encontrem ou se encontrarão na mesma situação, sendo indiscutível sua relevância social.

- É de suma importância o tratamento dado pela Constituição Federal (art. 227, § 2º, CF) e por diversas leis ordinárias e normas (Lei 10.098/2000, Decreto 5.296/2004, Resolução 23.381/2012 TSE) para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos e das gestantes, sendo notórias as dificuldades enfrentadas por elas para o desempenho de simples atividades do cotidiano, como andar pelas calçadas ou se utilizar do transporte público.

- A acessibilidade aos locais de votação por pessoas portadoras das mais diversas limitações e deficiências deve ser encarada como de relevante importância, pois busca garantir a elas o exercício da cidadania. Entretanto, a implementação de medidas que visam a melhorar o acesso e a mobilidade nos locais de votação deve ser precedida de um melhor planejamento, com estudos detalhados e específicos sobre as reais necessidades das referidas pessoas portadoras de limitações e em função de cada localidade, não sendo o prazo requerido pelo MPF razoável para tanto.

- Incabível a concessão de tutela antecipada, pois a urgência levantada pela agravante mostra-se relativa, considerando que a Resolução nº 23.831 do TSE, de 19.06.2012, que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, encontra-se em vigor há mais de 2 (dois) anos, bem como a limitação do prazo para a execução do pleito.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0804186-66.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-IMÓVEL PENHORADO-AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAR-SE O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE VISAVA À DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL, NA DEFESA DO BEM DE FAMÍLIA.

- A Lei 8.009/90 estabelece que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados - art. 1º, parágrafo único.

- Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo estando alugado, permanece alcançado pela impenhorabilidade o único imóvel do devedor, quando o devedor utiliza o valor do aluguel como complemento de sua renda familiar, caracterizando-se, então, como bem de família.

- Entretanto, apesar de ter alugado o imóvel, pelo menos, desde outubro de 2008, com prorrogação da locação por prazo indeterminado, o agravante não acostou aos autos cópia da sua declaração de renda, na qual se demonstre a quem está alugando e o quanto percebe de aluguel anualmente. No aspecto, somente junta aos autos cópias dos contratos de locação de fls. 61-65, atinente ao imóvel locado. Para que se estenda a proteção legal para imóvel que se encontra locado, seria indispensável a comprovação pelo agravante de que tal locação seria imprescindível à sobrevivência da família. Não demonstrada tal circunstância, não há de ser declarada a condição de bem de família da construção formalizada.

- Precedentes desta Corte: AC 379.181, Des. Francisco Wildo, julgada em 30 de junho de 2009; AC 369.187, Des. Emiliano Zapata Leitão, convocado, julgada em 26 de março de 2009.

- Embora o agravante tenha apresentado contratos de locação e alegado que houve prorrogação da locação por prazo indeterminado, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, trazendo aos autos os recibos de aluguéis do suposto período renovado e os pagamentos feitos inseridos na sua declaração anual de rendas.

- Ademais, não havendo a prova de que o imóvel penhorado seja único bem de família e de que serve de residência para o agravante e seus familiares, a exemplo de certidões negativas dos cartórios de registros de imóveis ou de sua declaração de bens e dos seus rendimentos anuais, esta última indispensável para demonstrar que o referido valor, auferido a título de aluguel do imóvel penhorado, seja essencial e indispensável ao pagamento do imóvel por ele tomado em locação ou necessário e destinado à sobrevivência familiar.

- Inexistindo prova suficiente de se tratar de único bem imóvel do agravante, muito menos de que o valor da locação do referido imóvel tem por objeto servir de fonte de renda para o pagamento do aluguel da casa em que reside com sua família, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

- Improvimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 140.343-PE

(Processo nº 0009202-34.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MILITAR-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO CORPO DE SAÚDE DA MARINHA-DEMISSÃO A PEDIDO SEM O CUMPRIMENTO DO PERÍODO OBRIGATÓRIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA INSTITUIÇÃO MILITAR-INDENIZAÇÃO AO ESTADO-LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO CORPO DE SAÚDE DA MARINHA. DEMISSÃO A PEDIDO SEM O CUMPRIMENTO DO PERÍODO OBRIGATÓRIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA INSTITUIÇÃO MILITAR. ARTS. 115 E 116 DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). INDENIZAÇÃO AO ESTADO. CÁLCULO PROPORCIONAL AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO RESTANTE AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO TAMBÉM DAS DESPESAS COM AS ATIVIDADES-MEIO NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO MILITAR, NÃO SE LIMITANDO À RUBRICA “CUSTO DE ENSINO”. PRECEDENTE DESTA CORTE.

- Trata-se apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pela União Federal, para condenar o promovido a restituir o valor gasto com sua formação no Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais do Corpo de Saúde da Marinha, realizado durante o período de 2 de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2008, com juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, relativamente aos custos incluídos na rubrica “Custo de Ensino”, excluindo-se do cálculo eventuais gastos relacionados às atividades-meio.

- O douto Juízo reconheceu ser devida a indenização de militares que deixam o serviço ativo antes do interstício mínimo exigido pela legislação supracitada, fazendo inclusive alusão à constitucionalidade da exigência, referendada pela Corte Suprema, tendo deduzi-

do da indenização apenas os valores relativos ao período referente ao serviço efetivamente prestado pelo ex-militar, por dez meses, antes de completar o lustro exigido pela norma de regência (art. 116 da Lei 6.880/1980).

- O fato de o réu haver requerido genericamente, em sua contestação, a produção de prova pericial (dentre outras) não configurou cerceamento de defesa, máxime quando os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

- Comprovada a realização de curso de formação e havendo demissão a pedido antes de completado o interstício mínimo exigido pela Lei nº 6.880/80, é legítima a cobrança da União da indenização prevista no art. 116 da referida Lei.

- Uma vez que a indenização prevista no art. 116 da Lei nº 6.880/80 não exclui os gastos administrativos relacionados com as atividades-meio necessárias, estas também devem ser ressarcidas pelo ex-militar, principalmente quando este último não cuidou de, a tempo e modo, impugnar especificamente o numerário apresentado pela União Federal como sendo o valor gasto com a sua formação. Precedente desta Corte (APELREEX 13.941/CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, j. 30/08/2011, *DJe* 02/09/2011, p. 317).

- Apelação da União Federal conhecida e provida para afastar a limitação da indenização aos custos incluídos na rubrica “Custo de Ensino”, devendo a indenização recair sobre a totalidade dos valores pagos pela União, descontados os valores relativos ao período efetivamente trabalhado no serviço militar, mantendo a sentença em todos os demais pontos.

- Apelação do réu improvida.

Apelação Cível nº 563.137-CE

(Processo nº 0013373-23.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCA-
DO A TERCEIRO-AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO-DES-
NECESSIDADE-AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO IMÓVEL-COM-
PROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ARREMA-
TAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL. LOCAÇÃO A TERCEIRO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO. DESNECESSIDADE. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO IMÓVEL. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ARREMATÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo NÚCLEO DE AULAS PARTICULARES - NAP em face da decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Execução Fiscal nº 0023950-57.2001.4.05.8300, que determinou a desocupação do imóvel em que funciona a escola, até 01/02/2015.

- O agravante é escola de ensino médio em Pernambuco, sendo locatário do bem arrematado em hasta pública pela SGF PARTICIPAÇÕES LTDA., ora agravada.

- A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, devendo o arrematante receber o bem totalmente desembaraçado e sem quaisquer pendências, não existindo relação jurídica entre o arrematante e o locatário que deva ser respeitada, não se podendo falar em sucessão no contrato de locação.

- O imóvel em discussão foi arrematado em 27/02/2012. Conforme salientado pela agravada nas contrarrrazões ofertadas, o recorrente já recebeu notificação extrajudicial de comunicação da arrematação do imóvel desde 08/2013, tendo sido, portanto, observado o prazo

mínimo para desocupação previsto em lei; aliás, a arrematação remonta, frise-se, a 02/2012, tendo decorrido quase 3 (três) anos desde a hasta pública, tempo mais que suficiente para a liberação, pelo agravante, do bem arrematado pela parte agravada.

- Inexiste fundamento legal que autorize a permanência do agravante no imóvel arrematado, diante da comprovação da regularidade do processo de arrematação, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 140.855-PE

(Processo nº 0009814-69.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-TRÁFICO INTERNACIONAL
DE ENTORPECENTES-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE FORMULADO E JÁ JULGADO POR ESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* POSTERIOR.

- *Habeas corpus* impetrado em face da decretação da prisão preventiva do paciente por suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (arts. 33, *caput*, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006), pela participação de organização criminosa destinada a inserir no território nacional, oriundos do Paraguai, mais de 2.000 (dois mil) quilos de maconha, mediante o uso de caminhões em transporte rodoviário via Mato Grosso do Sul, tendo sido apreendida também arma de grosso calibre.

- O pedido de concessão de liberdade provisória do paciente, preso em virtude de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, fundamenta-se na falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e na possibilidade de concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão ao réu processado por tráfico internacional de entorpecentes.

- O presente *habeas corpus* tem idênticas causa de pedir, pedido e partes do HC 5.009/CE, julgado pela Terceira Turma deste Tribunal, na sessão do dia 22.01.2015, tendo sido denegada a ordem requestada.

- A reiteração de *habeas corpus* anteriormente proposto e já julgado impede o conhecimento de processo idêntico.

- *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 5.775-CE**

(Processo nº 0000024-27.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CRIME DE LAVA-
GEM DE DINHEIRO-VARA ESPECIALIZADA DENTRO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA-COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DO LOCAL DOS
FATOS**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA DENTRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DO LOCAL DOS FATOS. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CNJ. RESOLUÇÃO Nº 273/2013 DO CJF. RESOLUÇÃO Nº 1/2014 DO TRF5. CONFLITO ACOLHIDO.

- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da Ação Penal nº 0006965-11.2013.40.05.8100, pelo Juízo Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ante o Juízo Federal da 32ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (suscitado).

- Em relação ao conflito de jurisdição entre varas com competência criminal para apuração de fatos que, em tese, configurem crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e dos crimes praticados por organizações criminosas, este Plenário já fixou o entendimento de que deverá prevalecer a competência da unidade especializada, ainda que em detrimento do local dos fatos (CC 891, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, *DJ* - Data: 03/01/2005 e CC 900, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Pleno, *DJ* - Data: 09/11/2004).

- Nos termos da Recomendação nº 3/2006 do CNJ, da Resolução nº 273/2013 do CJF e da Resolução nº 1/2014 deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência concorrente para processar e julgar os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, no Estado do Ceará, é da 11ª e da 32ª Varas daquela Seção Judiciária.

- No caso concreto, em sintonia com o parecer Ministerial, acolhe-se o conflito negativo de jurisdição para declarar a competência do Juízo suscitado (32ª Vara Federal/CE) para processar e julgar a Ação Penal nº 0006965-11.2013.4.05.8100.

Conflito de Competência nº 2.891-CE

(Processo nº 0009957-58.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA-
PACIENTE MAIOR DE 80 ANOS-DECRETO DE PRISÃO PRE-
VENTIVA-CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR-POSSIBILIDA-
DE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PACIENTE MAIOR DE 80 ANOS. DECRETO PREVENTIVO. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

- Paciente que foi preso em flagrante em 18/12/14, sob a acusação de ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 299, ambos do CP (estelionato qualificado e falsidade ideológica), pois, utilizando-se de documentos falsos, obteve a concessão de aposentadoria junto ao INSS.

- Juízo *a quo* que, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, decretou a prisão preventiva do acusado, à míngua de comprovação da sua identidade, residência e dos antecedentes criminais.

- Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos (inteligência do art. 318 do CPP).

- Hipótese em que o paciente conta com 85 anos de idade e apresenta problemas de saúde, tendo a defesa trazido cópia do RG e comprovante de sua residência, pelo que o decreto preventivo há de ser convertido em prisão domiciliar, mercê do disposto no art. 318 do CPP.

- Concessão parcial da ordem.

***Habeas Corpus* nº 5.783-RN**

(Processo nº 0000146-40.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
DEFESA-RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO-NÃO OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO SIMILAR AO DO CPP, ART. 226-
PROVA NÃO EXCLUSIVA-OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA-MODO OPERACIONAL DA CONDUTA DELITUOSA-INCREMENTO DA PENA-BASE DEVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO SIMILAR AO DO ART. 226 DO CPP. PROVA NÃO EXCLUSIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA. MODO OPERACIONAL DA CONDUTA DELITUOSA. INCREMENTO DA PENA-BASE DEVIDO. ROUBO. ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Além da fragilidade natural do reconhecimento fotográfico em sede policial como meio de prova no processo penal, a não observância de procedimento similar ao do art. 226 do CPP na sua realização macularia, por certo, a idoneidade probatória da prova de autoria nele baseada de forma exclusiva.

- Contudo, no presente caso, além do referido reconhecimento fotográfico, baseou-se a sentença condenatória, também, em prova testemunhal colhida em Juízo (depoimento da testemunha de acusação de fl. 266) que confirmou, sob o crivo do contraditório judicial, o reconhecimento do acusado como um dos autores do crime de roubo denunciado através das imagens do referido ato criminoso, o que se mostra suficiente para fins condenatórios quanto à prova da autoria da conduta delituosa.

- O modo operacional da conduta delituosa demonstrado pela ausência de qualquer preocupação com o possível reconhecimento pelas vítimas enquadra-se, sim, como circunstância judicial passível de ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria,

vez que revelador de destemor e ousadia na prática delituosa, não se cuidando de valoração subjetiva, mas de elemento objetivo extraível da própria prática delituosa concreta a indicar merecimento de maior penalização criminal.

- A jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 496.028/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, *DJe* 20/10/2014) e do STF (RHC 122.074, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014) encontra-se pacificada no sentido de que a qualificadora do uso de arma de fogo no roubo prescinde de prova pericial para sua aplicação, podendo o uso da arma de fogo ser demonstrado por outros meios de prova, como ocorreu neste feito.

- Não provimento da apelação do acusado.

Apelação Criminal nº 11.984-CE

(Processo nº 0011634-78.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL-DIREITO DE VISITA ÍNTIMA-VISITA RECÍ-
PROCA DE PRESIDIÁRIOS EM REGIME FECHADO-IMPOSSI-
BILIDADE *IN CASU***

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA ÍNTIMA (ART. 41 DA LEI N. 7210/84). VISITA RECÍPROCA DE PRESIDIÁRIOS EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

- O direito de visita garantido ao preso tem por finalidade facilitar o seu contato com o mundo exterior, do qual se encontra temporariamente afastado, de modo facilitar a sua reinserção social no momento em que for posto em liberdade. Todavia, dispõe o art. 41, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (inciso X) poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

- O apenado e sua companheira foram condenados, conjuntamente, pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas. A companheira do agravante, que cumpria a pena em regime semiaberto, sofreu regressão cautelar do regime, nos termos do art. 118, I, da LEP, em razão da superveniência de suposta prática delituosa (art. 299 do CP), de modo que, tanto o agravante, quanto sua companheira, estão segregados atualmente em regime fechado.

- Estando a companheira também em regime fechado, impossível realizar a visita íntima, devendo, nesse caso, realizar-se, quando muito, por parlatório, nos termos do art. 1º, § 5º, II, da Portaria nº 155/2013 do Ministério da Justiça.

- Agravo improvido.

Agravo em Execução Penal nº 1.976-RN

(Processo nº 0005741-11.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE
ACÓRDÃO A NOVOS PACIENTES-COMPROVADA SIMILITUDE
FÁTICO-JURÍDICA, ASSIM RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO A NOVOS PACIENTES. COMPROVADA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA, ASSIM RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPÕE-SE CONCEDER A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NOS TERMOS, PRINCIPALMENTE, DO ART. 580 DO CPP.

- Fazem jus os novéis pacientes aos termos e comandos insertos em acórdão anteriormente proferido neste *writ*, onde se estabeleceu que “A condição de preso ‘provisório’, dada a ausência de trânsito em julgado do decreto condenatório, não obsta o deslocamento da competência da execução penal para, no caso, o juízo estadual, consoante preceitua a Súmula nº 192/STJ. Outro não é o entendimento esposado em respeitável acórdão recentemente lavrado no STF - Supremo Tribunal Federal, como também em julgamentos emanados deste Regional. Precedentes. Abalizado magistério do Ministério Público Federal, lançado em sede de Parecer nestes autos, no sentido da integral aplicabilidade da Súmula nº 192 do STJ, em consórcio com a Resolução nº 113/2010, esta emanada do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Admitida a aplicação, *in casu*, do comando da Súmula nº 192/STJ, alinhada ao estabelecido na Resolução nº 113/2010 do CNJ, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para determinar ao juízo impetrado a expedição de guia de recolhimento provisório do ora paciente ao Juízo de Execução Penal no Estado de Alagoas, ao qual competirá decidir acerca das postulações do sentenciado, inclusive quanto a eventual transferência de unidade prisional – por motivo de saúde –, dentre outras correlatas à espécie em causa”.

- Extensão da ordem aos novos pacientes apenas para determinar a expedição de guia de recolhimento provisório dos pacientes e posterior encaminhamento ao Juízo da Execução Penal do Estado de Alagoas.

***Habeas Corpus* nº 5.649-AL**

(Processo nº 0008714-79.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA-PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEM APRECIÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 360 DIAS-ILEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 360 DIAS. ILEGALIDADE. LEI Nº 11.457/07, ART. 24. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

- O art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa. Princípio constitucional da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

- Hipótese em que o processo administrativo-fiscal foi protocolado em 27/02/2012, sem apreciação até o momento da impetração do presente *mandamus*, em 14/06/2013.

- Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a apreciação do processo no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista a extrapolação do prazo legal por parte da Administração Tributária.

- Não merece guarida o argumento fazendário de ser ilegal a imposição do prazo de 30 dias para a apreciação do processo multicitado. Se a Administração Tributária não cumpriu o prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07, incorrendo em ilegalidade contra o contribuinte, é dado ao Poder Judiciário estabelecer um prazo para a conclusão do referido processo, com base nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade. Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.758-CE

(Processo nº 0008639-24.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-PRELIMINAR-GARANTIA DO JUÍZO-SEN-
TENÇA BASEADA EM NULIDADE DO TÍTULO-DECRETAÇÃO DE
OFÍCIO-FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL-VINCULA-
ÇÃO DO JUIZ-INEXISTÊNCIA-PRELIMINARES REJEITADAS-
CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO-CDA-PERÍODO DETERMINADO-
NULIDADE-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. GA-
RANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA BASEADA EM NULIDADE DO TÍ-
TULO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FUNDAMENTOS CONTIDOS
NA EXORDIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. PRELIMI-
NARES REJEITADAS. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CDA. PERÍ-
ODO DETERMINADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMEN-
TO AOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NOS ARTS. 202
DO CTN E 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.

- Não é nula sentença que deixa de analisar preliminar de insuficiên-
cia da garantia para conhecimento dos embargos à execução, se
referida decisão se basear na nulidade do título executado, que pode
ser decretada de ofício e em exceção de pré-executividade.

- O juiz, ao decidir a lide, está adstrito à causa de pedir e ao pedido.
No entanto, os fundamentos que adota em sua decisão não neces-
sitam, necessariamente, se vincular àqueles trazidos pelo autor.
Preliminares rejeitadas.

- A Certidão de Dívida Ativa adotada para instruir o presente feito
executivo atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do
CTN e no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando precisa-
mente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo
desnecessária, por outro lado, a pormenorização da evolução dos
valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importân-
cias relativas a cada competência abrangida.

- Conforme entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do STJ, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.202 - ES, Relator: Ministro Luiz Fux, *DJe*: 01.02.2010)

- A CDA utilizada pelo INSS, de uso corrente nas execuções fiscais, não exhibe falhas essenciais em sua estrutura, permitindo ao executado, de ordinário, defender-se plenamente. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Apelação Cível nº 567.419-PE

(Processo nº 0000204-53.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 5 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA-RE-
CUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA-INDICAÇÃO PELA
EXEQUENTE DE BEM IMÓVEL ONDE FUNCIONA A EMPRESA
DE ÔNIBUS AGRAVANTE-IMÓVEL QUE JÁ SERVE DE GARANTIA
PARA OUTRAS DÍVIDAS-AFETAÇÃO DOS BENS NÃO COM-
PROVADA-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. INDICAÇÃO PELA EXEQUENTE DE BEM IMÓVEL ONDE FUNCIONA A EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE. IMÓVEL QUE JÁ SERVE DE GARANTIA PARA OUTRAS DÍVIDAS. AFETAÇÃO DOS BENS NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, a desafiar decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição da penhora feito pela exequente, ora agravada, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro do imóvel constante da certidão cartorária acostada às fls. 157-159, bem este que, segundo a agravante, abriga a garagem, a oficina e o posto de combustível para os veículos da executada, que é uma empresa de ônibus.

- De início, descabe falar em ausência de fundamentação, eis que a decisão combatida, fl. 33, apenas corrobora o motivo de a parte exequente ter rejeitado o bem inicialmente indicado à penhora pela executada (uma área de terras rurais localizada em outro Estado e já sujeita a dois outros feitos executivos de valores muito superiores ao do próprio bem).

- Ademais, se é certo que *“É possível a penhora de bens de prestadores de serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela construção”* (REsp nº 521.047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/02/04, p. 214), é também estreme de dúvidas que a

agravante não cuidou de comprovar nos autos que o bem indicado à penhora pela Fazenda Nacional é imprescindível para o regular e completo funcionamento da sociedade empresária, ou para a escorreita prestação do serviço público, não trazendo sequer um laudo – ou mandado de constatação – do imóvel (terreno) indicado à penhora, onde restasse comprovada a afetação do bem ao serviço público e a essencialidade de todo o terreno para tanto.

- A se permitir a impenhorabilidade de bens de empresas privadas só pelo fato de algumas delas prestarem serviços públicos, isso significaria ferir de morte, por via transversa, o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, que, expressamente, submete até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

- Não bastasse isso e consoante o entendimento já consolidado no egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 138.972 e REsp nº 1.090.898/SP) e neste Colegiado (AG 125.901/CE), é lícito ao exequente recusar o oferecimento à penhora de bens de difícil alienação e fora da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a execução se processa no interesse do credor e não no interesse do devedor, merecendo também ser destacado que, conforme documentos extraídos dos próprios autos, fls. 157/159, o bem indicado à penhora pela exequente – e atacado neste agravo – já serve de garantia para outras dívidas da empresa executada, encontrando-se inclusive já penhorado por diversas vezes.

- Em outras palavras e ainda que a agravante sustente a essencialidade do bem penhorado (terreno que compreende a garagem de ônibus, a oficina, o posto de combustível e o aparato administrativo da executada, que é uma empresa de ônibus), não se demonstra qualquer irregularidade no ato de penhora do imóvel, próprio do processamento do feito executivo, a impedir o regular funcionamento

da mesma, não se constatando, tampouco, qualquer notícia de que os embargos (eventualmente interpostos) não foram recebidos no efeito suspensivo, ocasião em que, aí sim, se poderia falar em prejuízo irreparável à empresa, caso tal bem viesse a ser levado à hasta pública.

- Se assim é e se permanece sem garantia a execução fiscal ora profligada, é lícito ao exequente recusar o oferecimento à penhora de bens de difícil alienação e fora da ordem prevista no art. 11 da LEF, uma vez que a execução se processa no interesse do credor, e não no interesse do devedor, não se podendo aceitar de logo a impenhorabilidade do novo bem indicado pelo exequente sem a comprovação de sua afetação ao serviço público, mormente quando, reftise-se, o bem a sofrer a constrição – e atacado neste agravo – já serve de garantia para outras dívidas da própria executada. Precedentes desta Corte Regional: AGTR 136.599/AL, Relator Desembargador Federal Fernando Braga; AGTR 132.553/PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; AGTR 122.808/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt.

- Agravo de instrumento improvido, agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 134.244-PE

(Processo nº 0008981-85.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA *ON LINE* VIA BACENJUD NAS
CONTAS DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE RESTRITA AO LI-
MITE PREVISTO NO CPC, ART. 649, INCISO X-NATUREZA SA-
LARIAL DOS DEPÓSITOS NÃO DEMONSTRADA-LIMITE DE
QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE SE ESTENDE AO MON-
TANTE DOS SALDOS DE TODAS AS CONTAS DE POUPANÇA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-
CAL. PENHORA *ON LINE* VIA BACENJUD NAS CONTAS DE TITU-
LARIDADE DO AGRAVANTE RESTRITA AO LIMITE PREVISTO NO
ARTIGO 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NA-
TUREZA SALARIAL DOS DEPÓSITOS NÃO DEMONSTRADA. LI-
MITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE SE ESTENDE AO
MONTANTE DOS SALDOS DE TODAS AS CONTAS DE POUPAN-
ÇA.

- Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, deferiu, parcialmente o pedido de desbloqueio de ativos financeiros existente em contas bancárias de titularidade do executado, ora agravante, determinando a imediata liberação do montante bloqueado no Banco Santander, no valor de onze mil, cinquenta e cinco reais e noventa centavos, e do valor de vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais, das contas poupança da Caixa Econômica Federal, por entender que esses valores estavam protegidos pela impenhorabilidade insculpida no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, e manteve o bloqueio do valor de cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos das contas poupança da Caixa Econômica Federal, e de trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos, da conta corrente do Banco do Brasil, determinando suas transferências para conta judicial vinculada ao feito, fls. 19-19v.

- Duas são as observações devolvidas neste recurso que fulminam a pretensão do agravante. Inicialmente, em que pese o esforço argumentativo do advogado, este não logrou provar a natureza sala-

rial do montante das verbas sujeitas à constrição. Ademais, o aludido limite para impenhorabilidade de quarenta salários mínimos estende-se sobre o valor total nas poupanças, já que o desconto é realizado por CPF, e não por cada conta individualmente.

- Agravo de instrumento improvido, agravos regimentais prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 140.622-PE

(Processo nº 0009542-75.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-IPTU-IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-FATOS NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS-DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-LANÇAMENTO DE OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO-REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE-ENDEREÇO DO IMÓVEL-PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CEF-CONTRIBUINTE-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FATOS NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO DO IMÓVEL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CEF. CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRFS DA 3ª E DA 4ª REGIÕES.

- Apelação interposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sergipe que, em sede de execução fiscal (Processo nº 0001119-40.2014.4.05.8500), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e, no mérito, julgou improcedentes os embargos do devedor.

- Será legítimo o julgamento antecipado da lide quando a matéria dos autos for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, as questões de fato forem incontroversas (fatos notórios ou presumidos).

- No caso dos autos, inexistente a necessidade de produção de provas, pois, fatos notórios ou presumidos como o lançamento de ofício do IPTU e a notificação através da remessa do carnê de pagamento, independem de dilação probatória.

- A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC)

- A questão levantada neste recurso e que é essencial ao desate da pendência é no tocante ao que se entende por “endereço do contribuinte”, se o endereço do imóvel objeto da cobrança da exação ou, em se tratando de empresa, a sua sede.

- O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco Municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.

- A Lei 10.188/2001 autorizou à CEF a criação de um fundo financeiro privado com fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários e estabeleceu que constitui patrimônio do fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do programa. Inteligência do art. 2º e § 2º da Lei 10.188/2001.

- De acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/2001: *“Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições (...)”*.

- A Lei 10.188/2001 claramente atribui à CEF a propriedade fiduciária dos imóveis objeto do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, de modo que a CEF não pode se furtar ao cumprimento de suas obrigações, dentre elas, o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, como é o caso do IPTU. Precedentes desta Corte e dos TRFs da 3ª e da 4ª Regiões.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 577.574-SE

(Processo nº 0001122-92.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPOSTO DE RENDA-APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA)-ISENÇÃO-ROL TAXATIVO-CTN, ART. 111. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA-TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA-DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS-DESNECESSIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO À CAUSA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a autora isenta da incidência do IR sobre os seus proventos, bem como condenar a ré a proceder à restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos da autora, da referida exação, nos últimos (5) cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

- *“A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilo-*

*sante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN” (REsp 1.116.620/BA, **decidido no regime do art. 543-C do CPC**).*

- *In casu*, comprovou-se, por laudo médico, que a autora teve a moléstia grave (neoplasia maligna). A *mens legis* foi no sentido de proteger os portadores de certas doenças consideradas graves pelo legislador, independentemente do período de eclosão da enfermidade. A lei isenta, inclusive, as moléstias passíveis de controle, desde que comprovadas por laudo médico oficial.

- Descabe questionar quanto à gravidade ou curabilidade do contribuinte, mas, tão somente, que ele cumpra a exigência prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/05, ou seja, demonstre a existência do câncer, como ocorreu no caso em tela, para fazer jus ao benefício fiscal.

- Reconhecida a moléstia grave, não é imprescindível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do IR. A retirada do tumor não significa a cura definitiva, estando o paciente submetido, pelo resto da vida, a consultas e exames periódicos, bem como à aquisição de medicamentos, sob pena de enfrentar regressão no quadro clínico.

- É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que:

- “o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677.603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)” (REsp 900.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

- “reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88” (REsp 1.125.064/DF, Relª. Minª. Eliana Calmon).

- O colendo STJ, ao julgar os REsps nºs 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, e 1.111.175/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, **submetidos ao regime do art. 543-C do CPC**, decidiu que:

- “relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, **porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido** (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, parágrafo único, do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários esta-

duais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso” (REsp nº 1.111.189/SP);

*- “aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. **Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC” (REsp nº 1.111.175/SP).***

- O valor arbitrado de R\$ 3.000,00 equivale a cerca de 10% do valor da causa (R\$ 35.000,00), quantia essa que o Juiz *a quo* fixou em atenção aos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, notadamente a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Verba honorária fixada em valor adequado à causa.

- Remessa oficial não provida. Apelação da autora parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.791-PE

(Processo nº 0006533-42.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação / Reexame Necessário nº 31.525-PE
CADE-INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CARTEL-CAU-
TELAR DE BUSCA E APREENSÃO-MEDIDA PREVISTA NA LEI N.
12.529/2011-LEI ANTITRUSTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 572.119-RN
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL-EMPRÉSTI-
MO IMOBILIÁRIO-MULTA CONVENCIONAL, PAGAMENTO DE HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS-APLICAÇÃO DO
CDC-NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL-CONSIGNAÇÃO
DA DÍVIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação Cível nº 561.729-CE
IMPROBIDADE-EX-GESTOR-APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES
POLÍTICOS-EXECUÇÃO IRREGULAR DE OBRA-COMPROVA-
ÇÃO-AJUSTE NAS PENAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 11

Apelação / Reexame Necessário nº 20.825-CE
PLANO DE SAÚDE-FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-FUSEX-
TRATAMENTO MÉDICO, CIRURGIA E INTERNAÇÃO EM ORGANI-
ZAÇÃO DE SAÚDE ESTRANHA ÀS FORÇAS ARMADAS-HOSPITAL
NÃO CONVENIADO-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE REFERIDOS
PROCEDIMENTOS NÃO PODERIAM TER SE DADO EM HOSPI-
TAL CREDENCIADO-RESSARCIMENTO QUE SE FAZ INDEVIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 14

Apelação Cível nº 0804923-98.2014.4.05.8300-PE (PJe)
REGISTRO DE MARCA-CONCESSÃO DE EXCLUSIVIDADE DE
USO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS-IMPOSSIBILIDADE-NOME
GENÉRICO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 17

Agravo de Instrumento nº 139.874-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO NOVO RECIFE-ILEGITIMIDADE
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 19

Apelação Cível nº 576.689-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PORTADOR DE HIV-
FALECIMENTO-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-NÃO CABI-
MENTO-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL
Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado) 21

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 559.695-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEGRADAÇÃO DE ÁREA PARA CARCINI-
CULTURA-APRESENTAÇÃO DE PRAD - PROJETO DE RECUPE-
RAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-
RIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO-SÓCIO DE EMPRESA EXTINTA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 24

CIVIL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0802707-92.2013.4.
05.8400-RN (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL-ASSUNÇÃO DE CARGO TEMPORÁ-
RIO-CLASSIFICAÇÃO DO EMBARGANTE EM 1º LUGAR-ALEGADA
PRETERIÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 27

Apelação Cível nº 576.867-CE
CONVÊNIO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PRE-
FEITURA PARA EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A SERVIDORES MUNI-
CIPAIS COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO-OBRIGA-
ÇÃO DE FAZER-INADIMPLEMTO DO CONTRATO POR AUSÊN-
CIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO-RESPONSABILIDA-

DE CONTRATUAL PELO ADIMPLEMENTO POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 28

Apelação Cível nº 576.395-PB

IMÓVEL COM REGISTRO EM DUPLICIDADE-DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS-PROCEDÊNCIA DA DEMANDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 29

Apelação Cível nº 577.012-CE

COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO-NÃO ENVIO DE FATURA-AUSÊNCIA DE PAGAMENTO-COBANÇA DA DÍVIDA-INCLUSÃO DO NOME DO DEMANDANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-DANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CEF E O ALEGADO PREJUÍZO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 32

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 576.584-PE

EMBARGOS DE TERCEIRO-AQUISIÇÃO DE BEM POR ESTRANHO À EXECUÇÃO VERIFICADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO-SÚMULA 84 DO STJ-LIBERAÇÃO DA PENHORA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 34

Agravo de Instrumento nº 0803321-43.2014.4.05.0000 (PJe)

LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO-INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS-RECURSO ADMINISTRATIVO-REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO-NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado) 36

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental nº 137.265-AL
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-ATIVIDADE DE NATUREZA
PÚBLICA EM REGIME DE MONOPÓLIO-NÃO DEMONSTRADO
HAVER DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO OU CONCORRÊNCIA-SUJEI-
ÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 39

Apelação Cível nº 563.171-RN
CURSO A DISTÂNCIA-RESERVA DE VAGAS PARA PÚBLICO-ALVO
ESPECÍFICO-CURSO FIRMADO VIA CONVÊNIO-MANUTENÇÃO
DO NÚMERO DE VAGAS REGULARMENTE OFERTADAS À SO-
CIEDADE-OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DO AM-
PLO ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 40

Apelação Cível nº 577.155-PB
USUCAPIÃO ESPECIAL-IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO
SFH-EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍ-
DICA DO PEDIDO-INEXISTÊNCIA-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE-IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 42

Agravo de Instrumento nº 139.618-CE
DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS
DE DEMANDADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REQUISITOS DOS
ARTIGOS 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92 PREENCHIDOS-LEGITIMI-
DADE DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 45

Agravo de Instrumento nº 0803890-44.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-NOMEAÇÃO DE
JUNTA INTERVENTORA-ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA À

SAÚDE-PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 47

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 546.650-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUZADA CONTRA PREFEITO-BENS MÓVEIS RECEBIDOS DO GOVERNO FEDERAL-AJUDA HUMANITÁRIA CHEGADA TARDIAMENTE, QUANDO NÃO MAIS SUBSISTENTE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL A SER ENFRENTADA-DOAÇÃO A FUNDAÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE-FIM PÚBLICO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL OU USO POLÍTICO-PARTIDÁRIO
Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado) 49

PENAL

Inquérito nº 2.403-CE
INQUÉRITO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL-PRESCRIÇÃO-ARQUIVAMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 53

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 7.379-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA-AUSENTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO ACERCA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 54

Habeas Corpus nº 5.762-AL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DE UM, PELO MENOS, REQUISITO-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...56

Apelação Criminal nº 11.634-RN

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO-ENTRADA E PERMANÊNCIA CLANDESTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO INPE-UFRN-AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL-COMPARTIMENTO NÃO ABERTO AO PÚBLICO-NÃO CONFIGURAÇÃO-ABSOLVIÇÃO MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 58

Apelação Criminal nº 11.546-RN

ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO-PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BOLSA FAMÍLIA- DISCREPÂNCIA ENTRE A SITUAÇÃO REAL SOCIOECONÔMICA VIVENCIADA PELA ACUSADA E A EXIGIDA PELA LEI PARA FINS DE CONCESSÃO DO PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL-FRAUDE EVIDENCIADA EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF) EXECUTORA DO REFERIDO PROGRAMA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOLO EVIDENCIADO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 61

Habeas Corpus nº 5.786-PB

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE DENUNCIADO, EM CONSÓRCIO COM OUTRO INVESTIGADO, PELA SUPPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E, AINDA, CORRUPÇÃO DE MENOR P/ PRÁTICA DE CRIMES-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DE ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS EM PAULISTA/PB-INSURGÊNCIA TAMBÉM RELACIONADA A EXCESSO DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA CULPA-NÃO COMPROVAÇÃO-PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado) 66

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 30.983-CE
AMPARO ASSISTENCIAL-REQUISITOS PRESENTES-PARTE AU-
TORA ACOMETIDA DE DISTÚBIO MENTAL-PERÍCIA MÉDICA RE-
ALIZADA-INCAPACIDADE PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA E
PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 70

Apelação Cível nº 572.898-PE
PESCADOR ARTESANAL-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-LAU-
DO MÉDICO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 71

Apelação / Reexame Necessário nº 27.507-SE
TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-
RECONHECIMENTO-CONVERSÃO EM TEMPO COMUM-POSSI-
BILIDADE-COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CTPS E PPP-CONCES-
SÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..74

Apelação / Reexame Necessário nº 30.062-PB
ELETRICIDADE-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTA-
DO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 76

Apelação / Reexame Necessário nº 31.922-PB
AUXÍLIO-DOENÇA-QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA-
PERÍODO HOMOLOGADO PELO INSS-INCAPACIDADE PERMA-
NENTE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 78

Apelação Cível nº 577.375-PE
AUXÍLIO-DOENÇA-REESTABELECIMENTO A PARTIR DA DATA DA
CESSAÇÃO-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA-INCAPACIDADE

LABORATIVA-COMPROVAÇÃO-ACRÉSCIMO DE 25%-AUXÍLIO
PERMANENTE DE TERCEIROS-COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 80

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 576.547-PE
EMBARGOS DE TERCEIRO-COMPANHEIRA-ALEGAÇÃO DE DE-
FESA NA CONDIÇÃO DE COMPOSSUIDORA DO IMÓVEL-COM-
POSSE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 83

Apelação Cível nº 577.464-PB
EXECUÇÃO FISCAL-CITAÇÃO POR EDITAL-VALIDADE-DESNE-
CESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITA-
ÇÃO NA HIPÓTESE-MUDANÇA DE DOMICÍLIO, NÃO COMUNICADA
AO EXEQUENTE-DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO ATUAL-
DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE
CITAÇÃO NA HIPÓTESE-NULIDADE DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 85

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº
30.168-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PRESSUPOSTOS-OBSCURIDA-
DE-CARACTERIZAÇÃO-DANO AMBIENTAL-OMISSÃO QUANTO
AO DEVER DE FISCALIZAR-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO
MUNICÍPIO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 87

Agravo de Instrumento nº 0804186-66.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PLENA AOS
DEFICIENTES, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E IDO-
SOS NOS EDIFÍCIOS ONDE OCORRA VOTAÇÃO ELEITORAL
NOS ANOS DE 2014 E 2016-EXECUÇÃO DE OBRAS E PROVI-
DÊNCIAS EM CURTO PRAZO-INCABIMENTO DA TUTELA ANTE-
CIPADA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 90

Agravo de Instrumento nº 140.343-PE
EXECUÇÃO FISCAL-IMÓVEL PENHORADO-AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAR-SE O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA
Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 92

Apelação Cível nº 563.137-CE
MILITAR-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO CORPO DE SAÚDE DA MARINHA-DEMISSÃO A PEDIDO SEM O CUMPRIMENTO DO PERÍODO OBRIGATÓRIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA INSTITUIÇÃO MILITAR-INDENIZAÇÃO AO ESTADO-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 94

Agravo de Instrumento nº 140.855-PE
EXECUÇÃO FISCAL-ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO-AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO-DESNCESSIDADE-AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO IMÓVEL-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ARREMATÇÃO
Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado) 97

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.775-CE
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 100

Conflito de Competência nº 2.891-CE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO-VARA ESPECIALIZADA DENTRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA-COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DO LOCAL DOS FATOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 102

Habeas Corpus nº 5.783-RN

HABEAS CORPUS-ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA-PACIENTE MAIOR DE 80 ANOS-DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA-CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 104

Apelação Criminal nº 11.984-CE

DEFESA-RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO-NÃO OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO SIMILAR AO DO CPP, ART. 226-PROVA NÃO EXCLUSIVA-OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA-MODO OPERACIONAL DA CONDUTA DELITUOSA-INCREMENTO DA PENA-BASE DEVIDO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 106

Agravo em Execução Penal nº 1.976-RN

EXECUÇÃO PENAL-DIREITO DE VISITA ÍNTIMA-VISITA RECÍPROCA DE PRESIDIÁRIOS EM REGIME FECHADO-IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*
Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado) ... 108

Habeas Corpus nº 5.649-AL

HABEAS CORPUS-PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO A NOVOS PACIENTES-COMPROVADA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA, ASSIM RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado) 110

TRIBUTÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 31.758-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 360 DIAS-ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 113

Apelação Cível nº 567.419-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PRELIMINAR-GARANTIA DO JUÍZO-SENTENÇA BASEADA EM NULIDADE DO TÍTULO-DECRETAÇÃO DE OFÍCIO-FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL-VINCULAÇÃO DO JUIZ-INEXISTÊNCIA-PRELIMINARES REJEITADAS-CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO-CDA-PERÍODO DETERMINADO-NULIDADE-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 115

Agravo de Instrumento nº 134.244-PE
EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA-RECU-SA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA-INDICAÇÃO PELA EXEQUENTE DE BEM IMÓVEL ONDE FUNCIONA A EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE-IMÓVEL QUE JÁ SERVE DE GARANTIA PARA OUTRAS DÍVIDAS-AFETAÇÃO DOS BENS NÃO COMPROVADA-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 117

Agravo de Instrumento nº 140.622-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA *ON LINE* VIA BACENJUD NAS CONTAS DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE RESTRITAAO LIMITE PREVISTO NO CPC, ART. 649, INCISO X-NATUREZA SALARIAL DOS DEPÓSITOS NÃO DEMONSTRADA-LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE SE ESTENDE AO MONTANTE DOS SALDOS DE TODAS AS CONTAS DE POUPANÇA

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 120

Apelação Cível nº 577.574-SE
EXECUÇÃO FISCAL-IPTU-IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-FATOS NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS-DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-LANÇAMENTO DE OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO-REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE-ENDEREÇO DO IMÓVEL-PROPRIEDA-

DE FIDUCIÁRIA DA CEF-CONTRIBUINTE-LEGITIMIDADE PASSIVA
DA CEF

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 122

Apelação / Reexame Necessário nº 31.791-PE
IMPOSTO DE RENDA-APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA)-ISENÇÃO-ROL TAXATIVO-CTN, ART. 111. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA- TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA-DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS-DESNECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado) 125